



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

sexta-feira, 31 de março de 2017

nº 1363 - ano VII

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo Pág. 1

Administração Pública Municipal Pág. 4

CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO TCE-RO

>>Atos do Conselho Pág. 24

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões Pág. 25

>>Portarias Pág. 30

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

>>Concessão de Diárias Pág. 32

PROCESSO N. : 3206/2013

CATEGORIA : Licitações e Contratos

SUBCATEGORIA : Contrato

ASSUNTO : Contrato n. 281/PGE-2012 – Contratação da Fundação

Getúlio Vargas visando ministrar cursos de pós-graduação

JURISDICIONADO : Secretaria de Estado da Educação

RESPONSÁVEIS : Isabel de Fátima Luz, CPF n. 030.904.017-54

Secretária de Estado da Educação (período: 14.8.2012 a 30.9.2013)

RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves

DM-GCBAA-TC 00056/17

EMENTA: Administrativo. Licitações. Secretaria de Estado da Educação. Contrato n. 281/PGE-2012. Contratação da Fundação Getúlio Vargas para ministrar cursos de pós-graduação. Possíveis irregularidades. Análises preliminares. Aparente indício de dano. Necessidade de complementação de informações/documentos probantes. Fixação de prazo. Remessa dos autos ao Departamento da Primeira Câmara para acompanhamento.

Tratam os autos sobre a execução do Contrato n. 281/PGE-2012, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e a Fundação Getúlio Vargas, com a finalidade de prestar serviços de ministração de cursos de pós-graduação aos servidores do Órgão de Educação Estadual.

2. Impende ressaltar, que a análise quanto à legalidade da contratação em epígrafe fora objeto do Processo 4231/2012/TCE-RO, que resultou na Decisão n. 153/2014-1ª Câmara, a qual, entre outros, considerou legal o contrato n. 281/PGE-2012.

3. O exame em questão iniciou-se na Diretoria de Controle II (fl. 5), a qual informou o recebimento de comunicado de irregularidade, por parte de servidora desta Corte de Contas, evidenciando, em princípio, aparentes inconsistências na execução contratual, haja vista que supostamente os cursos então ministrados tinham conteúdo didático-pedagógico totalmente dissociado da Administração Pública e da área de educação, estando mais relacionadas às áreas de finanças corporativas, auditoria, projetos e gestão de pessoal.

4. Apreciadas as documentações colhidas em diligências, a Diretoria de Controle Externo II, por meio de relatório (fls. 1828/1835), inferiu que não foram identificadas irregularidades que demonstrem a utilização irregular de recursos públicos, contudo, verificou restar pendente somente informação quanto ao ressarcimento ao erário decorrente da desistência e da reprovação de alguns servidores nos cursos de MBA ofertados pela FGV. Por esse motivo, sugeriu que fosse solicitada à Secretaria de Estado da Educação informações quanto ao ressarcimento dos valores objeto das notificações extrajudiciais.

5. Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, mediante Parecer n. 117/2017 (fls. 1852/1852-v) da lavra da e. Procuradora Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, corroborou com os entendimentos e proposta da Unidade Técnica.

6. É o necessário a relatar, passo a decidir.

7. Sem delongas, percebe-se do processo em questão que, de fato, os documentos apresentados pela Secretaria de Estado da Educação necessitam de complementação, em face de não restarem comprovadas as restituições decorrentes das desistências ou reprovações de alguns servidores nos cursos de MBA ofertados pela FGV.



Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

VICE-PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

CORREGEDOR

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIVADOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

OMAR PIRES DIAS

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA

ERNESTO TAVARES VICTORIA

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares,
Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta
e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



Documento assinado eletronicamente, utilizando
certificação digital da ICP-Brasil.

8. Desse modo, corroboro integralmente os termos do relatório da Diretoria de Controle Externo II, encartado às fls. 1828/1835.

9. Ex positis, DECIDO:

I - Determinar ao atual Secretário de Estado da Educação, Florisvaldo Alves da Silva, CPF n. 661.736.121-00, que encaminhe a esta Corte esclarecimentos e documentação probante sobre ressarcimento ao erário decorrente das desistências ou reprovações dos servidores listados à fl. 1834-v, nos cursos de MBA ofertados pela FGV.

II - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento desta decisão, para que o citado agente público atenda as medidas especificadas no item I, sob pena de aplicação da sanção prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996.

III - Determinar à Assistência de Apoio Administrativo deste Gabinete que adote as seguintes providências:

3.1 - Publique esta decisão;

3.2 - Cientifique o Secretário de Estado da Educação, Florisvaldo Alves da Silva, sobre o teor desta decisão, a qual servirá de Mandado, com remessa de cópia do Relatório da Diretoria de Controle Externo II (fls. 1828/1835).

3.3 - Após, encaminhe os autos ao Departamento da Primeira Câmara, visando o acompanhamento quanto à determinação desta relatoria, com posterior envio do processo à Unidade Técnica para análise conclusiva.

Porto Velho (RO), 31 de março de 2017.

Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0795/2015-TCER (eletrônico)
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
ASSUNTO: Auditoria - Análise de cumprimento da Lei da Transparência (LC nº 131/2009)
UNIDADE: Controladoria Geral do Estado
RESPONSÁVEIS: Leonor Schrammel, CPF n. 142.752.362-20 (Controlador Geral do Estado entre 09/02/2012 a 04/01/2016).
Francisco Lopes Fernandes Netto, CPF n. 808.791.792-87, (Controlador Geral do Estado, período de 05/01/2016 até o presente).
RELATOR: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

AUDITORIA. CUMPRIMENTO DA LEI DA TRANSPARÊNCIA.
DETERMINAÇÕES. CUMPRIMENTO PARCIAL. SOLICITAÇÃO DE DILAÇÃO DE PRAZO. DEFERIMENTO.

DM-GCJEPPM-TC 00093/17

1. Retornam os presentes autos a este Gabinete para deliberar acerca do pedido de dilação de prazo do Senhor Francisco Lopes Fernandes Netto, Controlador Geral do Estado, para fins de cumprimento das determinações exaradas no Acórdão nº 119/2016.

2. Referido pleito materializou-se da seguinte forma:

Cumprimentando-o, e conforme conhecimento de Vossa Excelência, tramita nessa Egrégia Corte de Contas o processo n. 795/2015 atinente ao monitoramento contínuo da implementação de melhorias correlacionada ao Portal de Transparência do Estado de Rondônia.

De pronto, e sem incorrer em análise ociosa, tem-se que o procedimento aduzido acima, já passou pela oitiva do Corpo Instrutivo e ministerial. Assim, de tais manifestações, foi ventilado o não atendimento do Governo do Estado de Rondônia acerca alguns itens.

Destarte, e diligenciando o processo por meio eletrônico, a Controladoria Geral do Estado - independentemente de manifestação do Conselheiro Relator - protocolizou de ofício o expediente nº 209/GAB/CGE/2017 (protocolo nº 02952/17). Tal medida mostra-se colaborativa, de boa-fé e eficiente no sentido de buscar a verdade da real que norteia procedimentos de direito público que tramitam nesta Corte.

Nesta esteira, a peça pefalada, e da lavra do Órgão de Controle Interno Estadual, externou que os campos lógicos de informação, antes tido como inexistentes a época de cotejamento ministerial, já apresenta disponível ao usuário.

Ocorre que a mudança é gradual, por etapas e contínua no sentido de aperfeiçoar os quesitos de qualidades do Portal. Para tanto e, conforme já noticiado, foi procedido as seguintes Etapas:

i) Em fevereiro de 2016, essa Controladoria Geral montou uma equipe com três servidores de T. I. concentrando todos seus esforços na manutenção, atualização e aperfeiçoamento do Portal;

ii) Março ocorreram varias reuniões no Ministério Público Federal - MPF;

iii) Em maio Portal de Transparência do Estado obteve nota 10 no ranking do Ministério Público Federal MPF de Transparência;

iv) A CGE treinou os técnicos Setoriais em Laboratórios de Informática do Estado, bem como procedeu treinamento Jurídico das setoriais de Controle Interno, para efeito de Transparência Passiva (equivale a 75% da nota de avaliação do MPF e CGU) nos dias 31/03/2016, 04/04/2016 23/05/2016 e 12/05/2016 na EEEFM Barão dos Solimões.

v) Em novembro foi colocado no ar o Novo Portal da Transparência, com usabilidade, mobilidade (mobile) e atendendo as leis vigentes de transparência.

vi) E - como próximo passo - até o dia 30 de maio do corrente ano estará atualizado e carregado os dados retroativos (os atuais já estão disponíveis) de contratos, convênios e de pessoal (pois a grande maioria já encontra-se carregada);

Assim, nota-se que o que foi censurado até então pelo parquet e corpo Técnico desta Corte foi a necessidade de atualização e não implementação de tais informações, atualização esta que estarão concluídas até 30 de maio.

Em tal prisma, esta sendo mobilizado diversos servidores do Executivo Estadual para atender a atualizar da Transparência Ativa (os servidores da transparência Passiva já foram treinados conforme item iv) acima).

Assim, a Controladoria Geral do Estado encaminha em anexo:

i) Designação por Portaria dos servidores responsáveis (no âmbito de suas secretarias) pelo fornecimento de informações para a atualização;

ii) Notificação ao secretários de Estado competentes para que disponibilize informação a CGE (no prazo de 30 dias) para atualização das informações retroativa aos anos pendentes;

De outro giro, tem-se que a designação aduzida é de suma importância também para atender os quesitos avaliativos desta Corte insculpidos com o advento da recente Instrução Normativa N. 52/2017/TCE-RO.

Por derradeiro postula-se que considerando que a) o Portal possui todos os campos necessários conforme vertido no documento 00795/2015; bem como b) que as informações estão disponíveis; além do fato de que c) a etapa atual de carregamento e atualização de informações de exercícios anteriores a 2016 especialmente quanto a contratos e convênios não depende da CGE, mas que estarão na integralidade em 30 de maio de 2017 conforme documento em anexo e diligência dos órgão de controle interno - é que se solicita que Vossa Excelência conceda prazo de 60 dias para que a CGE comprove a atualização dos dados dos pontos multicitados no expediente Ofício 209/GAB/CGE/2017 vez que esta já figura-se em andamento conforme documentos em anexo.

Soma-se ainda o fato de que inexistiu - pela atual gestão da CGE - qualquer inércia ou desídia em concluir as etapas de reforma e busca da perfeição do Portal.

Sendo o que temos a apresentar no momento, aproveitamos para externar nossa distinta consideração e elevado apreço.

3. É o Relatório.

4. Decido.

5. Compulsando os autos verifica-se que o responsável vem envidando esforços a fim de cumprir as determinações desta Corte de Contas.

6. Nesse sentido, verifica-se que o Portal da Transparência da Controladoria Geral do Estado passou por mudanças significativas, especialmente no tocante à acessibilidade e modernização.

7. O requerente demonstra a realização de capacitações (treinamento E-SIC) destinadas a promover o aperfeiçoamento dos servidores que manejarão o Portal.

8. Traz aos autos, ademais, a Portaria nº 48/2017/GAB/CGE, por meio da qual designa os responsáveis por fornecer dados de seus respectivos Órgãos à Controladoria Geral do Estado - CGE, visando atender a Instrução Normativa 52/2017/TCE, bem como os Ofícios nº 230/GAB/CGE/2017, 232/GAB/CGE/2017 e 234/GAB/CGE/2017 por meio dos quais solicita a quem de direito o envio dos dados para alimentação do Portal.

9. Desta feita, e considerando ainda a complexidade e multiplicidade de informações necessárias ao atendimento das determinações, defiro o pedido do responsável prorrogando, por mais 60 (sessenta) dias, a contar da notificação, o prazo para que a Controladoria Geral do Estado comprove o efetivo e integral cumprimento da Lei da Transparência.

10. Dar conhecimento desta decisão, por ofício, ao atual Controlador Geral do Estado.

11. Após, sobrestar os autos no Departamento da 1ª Câmara para aguardar o cumprimento do prazo concedido, após o que — sobrevindo justificativas —, promova a SGCE nova análise técnica.

12. Ao Departamento da 1ª Câmara para cumprimento.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 31 de março de 2017.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELO
Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03592/15 - TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO (A): Ignácio de Loiola Barros Reis – CPF 021.613.112-04
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 101/GCSFJFS/2017/TCE/RO

Constitucional e Previdenciário. Acumulação ilegal de proventos. Necessidade de notificação do Instituto de Previdência. Providências.

Cuidam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria voluntária do servidor Ignácio de Loiola Barros Reis, CPF 021.613.112-04, que ocupava o cargo de Técnico Legislativo, referência 15, classe IV, cadastro nº 100008674, pertencente ao quadro de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/03, bem como pela Lei Complementar nº 432/2008.

2. O Corpo Instrutivo e o Ministério Público de Contas identificaram que o servidor está acumulando ilegalmente dois proventos de aposentadoria, de cargos não acumuláveis na atividade, ou seja, um de professor vinculado ao Governo do ex-Território Federal e o outro de Técnico Legislativo vinculado à Assembleia Legislativa, vício que impossibilita o registro do ato, sugeriram, assim, seja concedida abertura de prazo para informações quanto às irregularidades.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

3. O caso em debate que emerge dos autos cinge-se à possibilidade de acumular os proventos de aposentadoria relativos ao cargo de Professor do ex-Território (ingresso em 1º.01.1971 e aposentadoria em 25.06.2004), com proventos decorrentes de aposentadoria voluntária no cargo de Técnico Legislativo da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia (ingresso em 1º.04.1986 e aposentadoria em 15.04.2015), aposentadorias concedidas após a vigência da EC nº 20/98, porém, os ingressos no serviço público ocorreram antes da referida emenda.

4. Pois bem. No caso não se aplica a regra de transição do art. 11 da Emenda Constitucional nº 20/98, que buscou preservar a expectativa do servidor de acumular seus proventos de aposentadoria com a remuneração do novo cargo.

5. Isso porque referida regra trata de reingresso no serviço público de servidores inativados antes da vigência da EC nº 20/98. No caso concreto, o interessado era servidor ativo (professor do ex-Território) ao tempo do novo ingresso no cargo público de Técnico Legislativo, e, aposentou-se no primeiro cargo público apenas em 2004.

6. É preciso ressaltar que a regra é a não acumulação, porém, entre as exceções previstas na Constituição Federal (art. 37, XVI), a acumulação poderá ocorrer entre dois cargos, um cargo de professor e um de técnico, desde que haja compatibilidade de horários.

7. Porém, ressalta o Corpo Técnico e o Ministério Público de Contas que o cargo de Técnico Legislativo, no qual o servidor aposentou-se não pode ser encaixado no conceito de cargo técnico referido na regra constitucional.

8. É que, com base no entendimento da 5ª Turma do STJ e da 1ª Câmara do TCU, julgados mencionados no relatório do Corpo Técnico e ressaltados no parecer do MPC, cargo técnico ou científico, para fins de acumulação com o de professor, é aquele para cujo exercício seja exigido conhecimento técnico específico e habilitação legal, não necessariamente de nível superior, podendo levar à conclusão, no caso concreto, de que o

cargo de Técnico Legislativo não possui o exercício de pesquisa em uma determinada área do conhecimento, tampouco se exige curso técnico específico, razão pela qual, não pode ser acumulado com o cargo de magistério.

9. Sobreleva mencionar que há nos autos manifestação da Procuradoria-Geral junto ao IPERON pela legalidade da aposentadoria do interessado datada de 13.11.2014. Porém, somente em 23.02.2015 o interessado declara a acumulação de proventos de aposentadoria no cargo de professor de 1º e 2º grau, 20h, do ex-Território Federal de Rondônia. Logo, possível extrair que o IPERON não tinha conhecimento da referida acumulação.

10. De todo modo, no caso de acumulação ilegal é possível conceder ao servidor o direito de optar pelos proventos que melhor o assiste.

11. Outro ponto que é preciso esclarecer diz respeito à Certidão de Tempo de Contribuição, eis que, o período de 14.4.1976 a 11.12.1980 foi averbado pelo ente estadual e contado para o fim de percepção da aposentadoria em questão. No entanto referido período já havia sido computado para a aposentadoria do interessado no cargo de Professor pelo ex-Território de Rondônia. Este período fracionado só poderá ser utilizado para uma única aposentadoria, não podendo mais ser contado para qualquer efeito em outro regime.

12. Bom ressaltar que o disposto no artigo 18 da LCE 432/08 e Portaria do MPS nº 154/2008, sobre averbação, cômputo e emissão da Certidão de Tempo de Contribuição, atribui ao Instituto de Previdência a emissão da CTC e a averbação de tempos de contribuição provenientes de outros regimes, e ainda, expõe o artigo 2º da Portaria do MPS nº 154/2008 que, excepcionalmente, a CTC será fornecida pelo órgão de origem do servidor, desde que devidamente homologada pela respectiva unidade gestora do RPPS.

13. Nesse quadro, a fim de evitar que este relator deixe de apreciar matéria de fundo que poderá ser levantada pelo Instituto de Previdência, eis que parte processual assim definida no art. 56 da LC nº 432/08, entendo necessária a notificação da Presidente do IPERON, a fim de expurgar toda e qualquer dúvida que ainda persiste no tocante aos direitos que devem ser assegurados ao interessado.

14. Quanto à sugestão pelo Corpo Técnico de manifestação da Administração e do beneficiário, deixo de notificar o Presidente da Assembleia Legislativa do Estado porque o ato foi analisado e elaborado pelo IPERON. No tocante à notificação do interessado, entendo assim como o Ministério Público de Contas que não transcorreu o prazo de cinco anos de submissão do ato a esta Corte de Contas, razão pela qual não se faz necessário o contraditório neste momento.

15. Pelo exposto, decido fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação do teor desta Decisão, para que a Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia- IPERON, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96, adote as seguintes providências:

a) apresente razões de justificativas quanto à percepção simultânea de proventos de aposentadoria de cargos em tese não acumuláveis vinculados ao Governo do ex-Território Federal de Rondônia (Professor) e à Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia (Técnico Legislativo), eis que, o cargo de Técnico Legislativo não se encaixa no conceito de cargo técnico ou científico para cujo exercício seja exigido conhecimento técnico específico, para o qual é permitida a acumulação com um cargo de professor, como descrito nas exceções previstas no artigo 37, inciso XVI da Carta Política de 1988;

b) apresente razões de justificativas quanto a utilização do tempo de contribuição no período de 14/04/1976 a 11/12/1980, para a concessão do Ato Concessório de Aposentadoria nº 003/IPERON/ALE-RO de 18.03.2015, publicado no DOE nº 2680 de 15.04.2015, o qual já havia sido computado para a aposentação do interessado no Cargo de Professor, do quadro de pessoal em extinção do Ex-Território Federal de Rondônia, cujo ato foi publicado em 25/06/2004 no Diário Oficial da União nº 121, Seção 2;

c) caso seja comprovada a irregularidade quanto à acumulação de proventos de aposentadoria, notifique o Senhor Ignácio de Lóiola Barros Reis para que opte pela aposentadoria que lhe for mais benéfica;

d) encaminhe a esta Corte de Contas a documentação comprobatória das medidas tomadas para o saneamento das impropriedades apontadas nas alíneas “a”, “b” e “c”, para fins do que dispõe o art. 71, III, da Constituição Federal.

Por fim, determino ao Assistente de Gabinete que promova a publicação desta Decisão Monocrática na forma regimental, e, em seguida, encaminhe os autos ao Departamento da Primeira Câmara para notificação do Instituto Previdenciário, em prossecução, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este gabinete.

Porto Velho, 29 de março de 2017.

Francisco Júnior Ferreira da Silva
Conselheiro Substituto

Administração Pública Municipal

Município de Alta Floresta do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO No: 2870/2013
ASSUNTO: Auditoria – Lei da Transparência
JURISDICIONADO: Alta Floresta do Oeste
RESPONSÁVEL: Valdoir Gomes Ferreira – CPF n. 169.941.401-72
ADVOGADO: Sem advogado
RELATOR: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

MULTA. RECOLHIMENTO. QUITAÇÃO. ANÁLISE DE JUSTIFICATIVAS. REMESSA À UNIDADE TÉCNICA.

DM-GCJEPPM-TC 00094/17

1. Trata-se de Auditoria da Lei Transparência considerada não cumprida pelo Acórdão n. 239/2016 – Pleno, no bojo do qual se imputou multa no valor de R\$ 5.000,00 (fls. 177/184) em face do Senhor Valdoir Gomes Ferreira, ex-Prefeito Municipal de Alta Floresta do Oeste.

2. Conforme informado às fls. 250/251, o responsável procedeu o depósito da multa imputada no referido Acórdão.

3. Submetidos os autos à análise técnica, manifestou-se o Controle Externo por meio do laudo de fls. 264/265, nos seguintes termos:

Os documentos juntados às fls. 250/251, (Protocolo nº 16394/2016), refere-se ao requerimento do Senhor Valdoir Gomes Ferreira e respectivas cópias não autenticadas dos comprovantes de depósito/transfêrencia à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, realizados dia 21 de dezembro de 2016 nos valores de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e R\$ 1.484,42 (mil quatrocentos e oitenta e quatro reais e quarenta e dois centavos), informando que o primeiro valor refere-se a estes autos e o segundo seria em cumprimento ao item 7 do despacho do conselheiro relator juntado a estes autos às fls. 223 e verso.

Pois bem.

Em relação ao recolhimento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a satisfazer a imputação constante do item II do Acórdão APL-TC 239/2016, este foi analisado pelo “Sistema de Controle de Débitos”, consoante fls. 263 ocasião em que se constatou que este foi insuficiente para satisfazer o

débito imputado, onde se verifica o saldo devedor de R\$ 110,72 (cento e dez reais e setenta e dois centavos), em face da aplicação da atualização monetária e juros de mora, consoante fundamento no artigo 56 da LCE nº 154/96 c/c Decisão Normativa nº 002/2014-TCERO.

Contudo, a título de racionalização administrativa e economia processual e o baixo valor, considerando também, jurisprudência pacificada nesta Corte em especial a Decisão Monocrática nº 170/2014/DM-CBAA-TC da lavra do Conselheiro Benedito Antônio Alves nos autos nº 00883/2010 e com intuito de evitarmos assim, que os custos operacionais de cobrança revelem-se superiores ao débito, razão pela qual opinamos pela baixa de responsabilidade.

Com em relação ao crédito de R\$ 1.484,42 (mil quatrocentos e oitenta e quatro reais e quarenta e dois centavos) a atender ao item 7 do despacho da relatoria em relação ao item II do Acórdão nº 073/2015-1ª CÂMARA este se faz desnecessário, considerando para tanto que com os recolhimentos apresentados e juntados nos autos de nº 04121/2015 que trata do parcelamento da decisum supra foram suficientes a satisfazer o débito, vindo, pois, o Senhor Conselheiro Relator em Decisão nº DM-GCJEPPM-TC 0005/17 (fls. 52 e verso dos autos 04121/15), concedeu a quitação do débito.

4 – CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante dos fatos evidenciados nesta análise, a Unidade Técnica opina no seguinte sentido:

I – Expedir quitação do débito relativo ao item II do Acórdão APL-TC 0239/16 em favor do Senhor VALDOIR GOMES FERREIRA, nos termos do caput do artigo 35 do Regimento Interno com nova redação proferida pela Resolução nº 105/2015; e

II – Notificar a Procuradoria Geral do Estado de Rondônia – PGE/RO, sobre a apresentação do crédito em relação à CDA nº 20160200061513 emitida em desfavor do Senhor VALDOIR GOMES FERREIRA.

4. É o relatório.

5. Dos documentos acostados aos autos, verifica-se que o responsabilizado recolheu o valor da multa imputada no item II do Acórdão nº 239/2016 – 1ª Câmara, conforme consta das fls. 250/251, remanescendo, porém, o montante de R\$ 110,72 (cento e dez reais e setenta e dois centavos), decorrente da incidência de atualização monetária e juros de mora.

6. No entanto, como bem aventado pela Unidade Técnica — e com o que comungo integralmente — os custos operacionais de cobrança não podem ser superiores ao débito, pelo que a concessão de quitação é medida de racionalização administrativa e economia processual.

7. Assim, sem mais delongas, deve ser dada quitação em favor do então responsável, da multa imposta no item II do Acórdão nº 239/16 – Pleno.

8. Por fim, e considerando que aportou na Corte as razões e justificativas de fls. 227/241, devem os autos ser remetidos à Unidade Técnica para análise do cumprimento das determinações constantes do item V do Acórdão nº 239/16 – Pleno.

9. Pelo exposto, decido:

I – CONCEDER QUITAÇÃO, com a respectiva baixa de responsabilidade, a Valdoir Gomes Ferreira, da multa consignada no item II do Acórdão nº 239/2016 – Pleno, nos termos do art. 26 da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 35 do Regimento Interno.

II – DAR CIÊNCIA da Decisão ao interessado, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo

no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-o que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

III – NOTIFICAR a Procuradoria Geral do Estado de Rondônia – PGE/RO, acerca da quitação concedida, considerando-se a emissão da CDA nº 20160200061513.

IV – Face à necessidade de o Portal da Transparência do município de Nova Brasilândia do Oeste se manter adequado às exigências legais OFICIE-SE o atual Prefeito, Senhor Carlos Borges da Silva, dando-lhe ciência do Acórdão nº 239/16 – Pleno e da Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO.

V – APÓS, sejam os autos remetidos à Unidade Técnica para análise das justificativas de fls. 227/241.

VI – Ao Departamento do Pleno para cumprimento.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 31 de março de 2017.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
CONSELHEIRO

Município de Alto Paraíso

TERMO DE ALERTA

Processo Nº: 04826/16
Tipo: Acompanhamento da Gestão Fiscal
Assunto: Alerta LRF decorrente da análise e acompanhamento da Gestão Fiscal
Período de Referência: RREO do 4º, 5º e 6º Bimestres e RGF do 2º Semestre de 2016
Unidade Jurisdicionada: Poder Executivo do Município de Alto Paraíso
Unidade Fiscalizadora: Secretaria Regional de Controle Externo de Ariquemes
Interessado: HELMA SANTANA AMORIM - Prefeito(a) Municipal
CPF: 557.668.035-91
Conselheiro Relator: Valdivino Crispim de Souza

Termo de Alerta de Responsabilidade Fiscal Nº 30/2017

O Secretário-Geral de Controle Externo, no uso de suas atribuições, em conformidade com o disposto no artigo 22 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO, fundamentado no Relatório de Análise e Acompanhamento da Gestão Fiscal, referente ao exame do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 4º, 5º e 6º Bimestres e do Relatório de Gestão Fiscal do 2º Semestre de 2016, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo artigo 49 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000, ALERTA o(a) Sr(a). HELMA SANTANA AMORIM, Chefe do Poder Executivo do Município de Alto Paraíso, que:

1. A despesa total de pessoal do Poder Executivo Municipal, no 2º Semestre de 2016, **ultrapassou o limite de despesa com pessoal** estabelecido na alínea “b” do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000, posto que efetuou gastos com pessoal no valor total de R\$ 18.814.581,16, equivalente a

58,80% da Receita Corrente Líquida (RCL) de R\$ 31.998.017,57. **Incorrendo, portanto, o Chefe do Poder Executivo nas proibições previstas no artigo 22 da LRF, isto é, está proibido de realizar quaisquer atos enumerados no artigo 22, incisos I a V, do parágrafo único da LRF, e deverá adotar as providências necessárias para eliminar o percentual excedente nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos 1/3 (um terço) no primeiro quadrimestre, de acordo com o artigo 23 da mesma Lei.**

Importa consignar que este “Termo de Alerta” se baseou exclusivamente nas informações e documentos remetidos à Corte de Contas por meio eletrônico via SIGAP – Módulo Gestão Fiscal, pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, portanto, de veracidade presumida, sujeitando-se à confirmação *in loco* pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por ocasião de realização de futuras auditorias e inspeções.

Adverte ainda que a ausência de adoção de medidas acautelatórias ou saneadoras visando adequar a gestão do Poder aos limites impostos pela Lei, poderão dar causa ao cometimento de irregularidades fiscais, situação essa, que sujeitará a respectiva autoridade responsável as sanções, a teor do disposto no art. 73 da LRF; § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000 e arts. 35 e 36 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO.

Notificado por meio eletrônico.

Cumpra-se.

Publique-se.

Porto Velho, 30 de março de 2017.

José Luiz do Nascimento
Secretário-Geral de Controle Externo

Município de Alvorada do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00070/17

PROCESSO: 04100/16– TCE-RO (processo eletrônico)
SUBCATEGORIA: Auditoria
ASSUNTO: Auditoria de Conformidade no Transporte Escolar
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
RESPONSÁVEL: José Walter da Silva – Prefeito – CPF 449.374.909-15
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
SESSÃO: Nº 04, de 23 de março de 2017.

RELATÓRIO DE LEVANTAMENTO. SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR DO MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE. IRREGULARIDADES E IMPROPRIEDADES CONSTATADAS. DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES. MONITORAMENTO EM AUTOS APARTADOS. ARQUIVAMENTO.

1. Em virtude dos indícios de irregularidades (inconsistências relevantes que impedem a regular liquidação da despesa e adequada prestação do serviço) e impropriedades (fragilidades do sistema de controle interno), deverá a Administração Pública comprovar a este Tribunal de Contas, em prazo certo e determinado, que adotou todas as medidas necessárias para conformar o transporte escolar às normas de regência.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de fiscalização destinada a verificar os controles, os requisitos de contratação e as

condições do serviço de transporte escolar ofertado aos alunos do Município de Alvorada do Oeste, de maneira a subsidiar futuro diagnóstico dos serviços ofertados em toda a rede pública municipal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Reclassificar a presente fiscalização como levantamento, a ela aplicando o procedimento estabelecido no Acórdão Plenário n. 039/2017.

II – Determinar ao Chefe do Poder Executivo de Alvorada do Oeste, José Walter da Silva, ou a quem o substitua na forma prevista em lei, que comprove perante este Tribunal de Contas o cumprimento das determinações e das recomendações, na forma e nos prazos indicados no Parecer da Comissão de Auditoria.

III – Facultar ao Chefe do Poder Executivo de Alvorada do Oeste, José Walter da Silva, ou a quem o substitua na forma prevista em lei, que apresente, no prazo de 90 dias, fundamentada justificativa quanto a não adoção e/ou execução de medidas alternativas em relação a quaisquer das recomendações elencadas no parecer técnico; e, neste mesmo prazo, encaminhe planejamento quanto às ações alternativas de que eventualmente se valerá para elidir os achados de auditoria que resultaram nestas recomendações, com o respectivo prazo para cumprimento, a ser monitorado por este Tribunal de Contas.

IV – Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo que disponibilize servidor, preferencialmente integrante da Comissão de Auditoria, para auxiliar a Administração Pública quanto ao cumprimento das determinações e recomendações, na hipótese de sobrevir dúvida ou questionamento sobre a matéria.

V – Determinar ao Departamento de Documentação e Protocolo que autue processo específico (fiscalização de atos e contratos) para monitoramento do cumprimento das determinações e recomendações constantes no presente Acórdão, com cópia do relatório de auditoria e deste Acórdão, que deverá ser distribuído ao conselheiro designado como relator das contas municipais para o quadriênio 2017/2020, e depois encaminhado para a Secretaria-Geral de Controle Externo monitorar o cumprimento das medidas indicadas na presente decisão.

VI – Estabelecer que os prazos mencionados nos itens II e III, no que diz com as recomendações, serão computados a partir do conhecimento formal, pelo gestor municipal, do manual de auditoria e do relatório de controle de qualidade dos serviços de transporte escolar, por se tratar de documentos essenciais para que a administração pública empreenda o desejável planejamento e/ou execute as recomendações propostas;

VII – Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo que dê ampla publicidade ao manual e ao relatório de controle de qualidade dos serviços de transporte escolar, devendo providenciar, junto ao setor competente (Departamento do Pleno), o encaminhamento de cópia destes documentos, mediante ofício, ao gestor municipal, juntando a prova da notificação ao respectivo processo de monitoramento.

VIII – Dar ciência deste Acórdão, por ofício, ao atual Chefe do Poder Executivo de Alvorada do Oeste, José Walter da Silva, para que atue em face dos comandos dos itens II e III, bem como ao Presidente da Câmara Legislativa do Município de Alvorada do Oeste e à Promotoria de Justiça do Ministério Público do Estado de Rondônia em cuja comarca se insere o Município auditado, para que tomem ciência dos fatos, a todos encaminhando cópia do relatório técnico e deste Acórdão.

IX – Arquivar o processo depois de cumpridos os trâmites regimentais.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO,

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 23 de março de 2017.

(assinado eletronicamente)
 JOSÉ EULER POTYGUARA
 PEREIRA DE MELLO
 Conselheiro Relator
 Mat. 11

(assinado eletronicamente)
 EDILSON DE SOUSA SILVA
 Conselheiro Presidente
 Mat.299

Município de Alvorada do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00074/17

PROCESSO: 0938/14–TCER – Volumes I ao IV
 CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão
 SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial
 ASSUNTO: Tomada de Contas Especial – em cumprimento à Decisão n. 261/2014-Pleno proferida em 11.9.2014. Possíveis irregularidades na concessão de diárias no âmbito do Poder Executivo de Alvorada do Oeste
 JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste
 INTERESSADO: RANIERY LUIZ FABRIS - Ex-Prefeito Municipal de Alvorada do Oeste
 CPF n. 420.097.582-34
 RESPONSÁVEIS: CARLOS EDUARDO FABRIS – Ex-Chefe de Gabinete do Executivo Municipal
 CPF n. 619.484.622-49
 JOÃO CARLOS FABRIS JÚNIOR – Ex-Secretário Municipal Adjunto de Planejamento
 CPF n. 663.613.112-87
 MARCIA PEDROZO DA SILVA – ex-Controladora-Geral do Município
 CPF n. 607.952.202-00
 VIVIANA DE CASTRO GUIMARÃES FABRIS – Ex-Secretária Municipal de Desenvolvimento Econômico
 CPF n. 737.928.372-34
 RELATOR: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 SESSÃO: 4ª Sessão do Pleno, do dia 23 de março de 2017.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO. IRREGULARIDADES. DANO AO ERÁRIO. CONVERSÃO EM TCE. ATOS PRATICADOS COM GRAVE INFRAÇÃO À NORMAL LEGAL OU REGULAMENTAR. DIÁRIAS. CONCESSÃO. TCE JULGADA IRREGULAR. DÉBITO. MULTA. DETERMINAÇÕES.

1. Convertidos os autos em TCE após realização de inspeção no âmbito do Poder Executivo de Alvorada do Oeste, em decorrência da suposta existência de indícios de irregularidades na concessão diárias, procedeu-se à audiência do responsável e dos interessados, remanescendo, após análise das justificativas, irregularidades ensejadoras de restituição de valores ao Erário e da multa prevista no art. 55, II da LC 154/96.

2. Dentre as irregularidades remanescentes, ficou constatada autorização de concessão de diárias e seu recebimento pelo Prefeito do Município e Secretários Municipais, sem que se comprovasse a finalidade e o interesse público, ensejando a restituição de valores.

3. Verificou-se, ainda, que a Controladora-Geral, a quem incumbia assegurar a legalidade dos atos administrativos, não indicou as irregularidades existentes, razão pela qual é de se lhe aplicar multa.

4. Consideradas graves, portanto, as irregularidades remanescentes, é de se julgar irregular a Tomada de Contas Especial, determinando a restituição de valores e imputando multa aos agentes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial em cumprimento à Decisão n. 261/2014-Pleno proferida em 11.9.2014 acerca de possíveis irregularidades na concessão de diárias no âmbito do Poder Executivo de Alvorada do Oeste, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – JULGAR IRREGULAR a presente Tomada de Contas Especial, com fulcro nas alíneas “b” e “c” do inciso III do artigo 16 da Lei Complementar 154/96 c.c art. 25, incisos II e III do Regimento Interno, em decorrência das seguintes irregularidades:

a) Infringência ao caput do artigo 37 da Constituição Federal (princípios da moralidade, razoabilidade e economicidade), pelo pagamento/recebimento de diárias no montante de R\$ 31.487,48 (trinta e um mil quatrocentos e oitenta e sete reais e quarenta e oito centavos), tendo em vista que nos processos de concessão de diárias, não constam documentos probantes da finalidade e do interesse público, conforme item I, “b”, do Despacho de Definição de Responsabilidade n. 58/2013/GCESS (fls. 457/460);

b) Infringência aos artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64, pelo pagamento/recebimento de diárias no valor de R\$ 1.852,68 (mil oitocentos e cinquenta e dois reais, e sessenta e oito centavos), tendo em vista que não há nos processos documentos probantes da finalidade e do interesse público, conforme item I, “c”, do Despacho de Definição de Responsabilidade n. 58/2013/GCESS (fls. 457/460);

c) Infringência ao caput do artigo 37 da Constituição Federal (princípios da moralidade, razoabilidade e economicidade), pelo pagamento/recebimento de diárias no montante de R\$ 1.852,68 (mil oitocentos e cinquenta e dois reais e sessenta e oito centavos), tendo em vista que não foram apresentadas as contas à Comissão de Inspeção, não havendo a possibilidade de evidenciar se realmente houve a devida liquidação da despesa, conforme item II, “b”, do Despacho de Definição de Responsabilidade n. 58/2013/GCESS (fls. 457/460);

d) Infringência ao caput do artigo 37 da Constituição Federal (princípios da moralidade, razoabilidade e economicidade), pelo pagamento/recebimento de diárias no montante de R\$ 3.087,80 (três mil e oitenta e sete reais e oitenta centavos), tendo em vista que não há, nos processos de concessão de diárias, documentos probantes da finalidade e do interesse público, conforme item III, “b”, do Despacho de Definição de Responsabilidade n. 58/2013/GCESS (fls. 457/460);

e) Infringência ao caput do artigo 37 da Constituição Federal (princípios da moralidade, razoabilidade e economicidade), pelo pagamento/recebimento de diárias no montante de R\$ 4.938,46 (quatro mil novecentos e trinta e oito reais e quarenta e seis centavos), tendo em vista que não há, nos processos de concessão de diárias, documentos probantes da finalidade e do interesse público, conforme item III do Despacho de Definição de Responsabilidade n. 58/2013/GCESS (fls. 457/460);

f) Infringência ao caput do artigo 37 (princípio da eficiência), c/c o artigo 74, ambos da Constituição Federal, por não ter evidenciado quando da análise dos processos de concessão de diárias, as irregularidades

constatadas nos itens anteriores, conforme item IV do Despacho de Definição de Responsabilidade n. 58/2013/GCESS (fls. 457/460).

II – IMPUTAR DÉBITO ao Senhor Raniery Luiz Fabris (Prefeito Municipal), no valor originário de R\$ 31.487,48 (trinta e um mil quatrocentos e oitenta e sete reais e quarenta e oito centavos) que, atualizado monetariamente desde o fato gerador (data de pagamento da última diária concedida sem comprovação da finalidade pública - dezembro de 2013) até o mês de fevereiro de 2017, corresponde ao valor de R\$39.931,63 (trinta e nove mil, novecentos e trinta e um reais e sessenta e três centavos), e acrescido de juros perfaz o valor de R\$ 55.105,65 (cinquenta e cinco mil cento e cinco reais e sessenta e cinco centavos), devendo ser procedida nova atualização monetária acrescida de juros, a partir do mês de março de 2017 até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução n. 039/2006/TCE/RO, podendo o cálculo ser efetivado por meio do sítio eletrônico deste Tribunal de Contas, em razão do dano provocado ao erário pelas irregularidades elencadas no item I, a, desta Decisão;

III – IMPUTAR DÉBITO ao Senhor Raniery Luiz Fabris (Prefeito Municipal), no valor originário de R\$ 1.852,68 (mil oitocentos e cinquenta e dois reais e sessenta e oito centavos) que, atualizado monetariamente desde o fato gerador (data de pagamento da última diária concedida sem comprovação da finalidade pública - dezembro de 2013) até o mês de fevereiro de 2017, corresponde ao valor de R\$ 2.349,52 (dois mil trezentos e quarenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), e acrescido de juros perfaz o valor de R\$ 3.242,34 (três mil duzentos e quarenta e dois reais e trinta e quatro centavos), devendo ser procedida nova atualização monetária acrescida de juros, a partir do mês de março de 2017 até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução n. 039/2006/TCE/RO, podendo o cálculo ser efetivado por meio do sítio eletrônico deste Tribunal de Contas, em razão do dano provocado ao erário pelas irregularidades elencadas no item I, b, desta Decisão;

IV – IMPUTAR DÉBITO ao Senhor Raniery Luiz Fabris (Prefeito Municipal), solidariamente com Viviana De Castro Guimarães Fabris (Secretária Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social) no valor originário de R\$ 1.852,68 (mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e sessenta e oito centavos) que, atualizado monetariamente desde o fato gerador (data de pagamento da última diária concedida sem comprovação da finalidade pública - dezembro de 2013) até o mês de fevereiro de 2017, corresponde ao valor de R\$ 2.349,52 (dois mil trezentos e quarenta e nove reais e cinquenta e dois centavos) e acrescido de juros perfaz o valor de R\$ 3.242,34 (três mil duzentos e quarenta e dois reais e trinta e quatro centavos), devendo ser procedida nova atualização monetária acrescida de juros, a partir do mês de março de 2017 até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução n. 039/2006/TCE/RO, podendo o cálculo ser efetivado por meio do sítio eletrônico deste Tribunal de Contas, em razão do dano provocado ao erário pelas irregularidades elencadas no item I, c, desta Decisão;

V - IMPUTAR DÉBITO ao Senhor Raniery Luiz Fabris (Prefeito Municipal), solidariamente com João Carlos Fabris Júnior (Secretário Municipal Adjunto de Planejamento) no valor originário de R\$ 3.087,80 (três mil e oitenta e sete reais e oitenta centavos) que, atualizado monetariamente desde o fato gerador (fim do período do deslocamento – setembro de 2013) até o mês de fevereiro de 2017, corresponde ao valor de R\$ 3.989,55 (três mil, novecentos e oitenta e nove reais, e cinquenta e cinco centavos), e acrescido de juros perfaz o valor de R\$ 5.625,27 (cinco mil seiscentos e vinte e cinco reais e vinte e sete centavos), devendo ser procedida nova atualização monetária acrescida de juros, a partir do mês de março de 2017 até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução n. 039/2006/TCE/RO, podendo o cálculo ser efetivado por meio do sítio eletrônico deste Tribunal de Contas, em razão do dano provocado ao erário pelas irregularidades elencadas no item I, d, desta Decisão;

VI - IMPUTAR DÉBITO ao Senhor Raniery Luiz Fabris (Prefeito Municipal), solidariamente com Carlos Eduardo Fabris (Chefe de Gabinete do Executivo Municipal) no valor originário de R\$ 4.938,46 (quatro mil novecentos e trinta e oito reais e seis centavos) que, atualizado monetariamente desde o fato gerador (fim do período do deslocamento – junho de 2013) até o mês de fevereiro de 2017, corresponde ao valor de R\$ 6.399,81 (seis mil trezentos e noventa e nove reais e oitenta e um centavos), e acrescido de juros perfaz o valor de R\$ 9.215,72 (nove mil duzentos e quinze reais e setenta e dois centavos), devendo ser procedida nova atualização monetária acrescida de juros, a partir do mês de março

de 2017 até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução n. 039/2006/TCE/RO, podendo o cálculo ser efetivado por meio do sítio eletrônico deste Tribunal de Contas, em razão do dano provocado ao erário pelas irregularidades elencadas no item I, e, desta Decisão;

VII - APLICAR MULTA individual à Senhora Márcia Pedrozo da Silva (Controladora-geral do Município), no valor de R\$ 4.050,00 (quatro mil e cinquenta reais), correspondente a 5% (cinco por cento) do valor estipulado no caput do artigo 55 da Lei Complementar 154/96, pela prática de ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, descrito no item no item I, "f", deste Acórdão;

VIII - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação desta decisão no DOeTCE, para o recolhimento aos cofres do Tesouro Municipal das importâncias consignadas nos itens II, III, IV, V e VI desta decisão, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora devidos, bem como para o recolhimento ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - FDI/TCE, no Banco do Brasil, Agência n. 2757-X, Conta Corrente n. 8358-5, da multa consignada no item VII deste Acórdão;

IX – DETERMINAR que, transitado em julgado sem o recolhimento dos débitos e da multa consignados nos itens II, III, IV, V, VI e VII deste Acórdão, deverão ser atualizados os valores e iniciada a cobrança judicial, nos termos do inciso II do artigo 27 e artigo 56, ambos da Lei Complementar n. 154/96 c/c o inciso II do artigo 36 do Regimento Interno desta Corte e o inciso III do artigo 3º da Lei Complementar 194/97;

X – EXCLUIR a responsabilidade do Senhor Raniery Luiz Fabris (Prefeito Municipal) pela prática da irregularidade consubstanciada no subitem "a" do item I do Despacho de Definição de Responsabilidade de fls. 457/460;

XI - EXCLUIR a responsabilidade do Senhor Raniery Luiz Fabris (Prefeito Municipal) e da senhora Viviana De Castro Guimarães Fabris (Secretária Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social) pela prática das irregularidades consubstanciadas nos subitens "a" e "c" do item II do Despacho de Definição de Responsabilidade de fls. 457/460;

XII – EXCLUIR a responsabilidade do Senhor Raniery Luiz Fabris (Prefeito Municipal) e do senhor João Carlos Fabris Júnior (Secretário Municipal Adjunto de Planejamento) pela prática da irregularidade consubstanciada no subitem "a" do item III do Despacho de Definição de Responsabilidade de fls. 457/460;

XIII - DAR CIÊNCIA deste Acórdão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

XIV - ARQUIVAR os autos, depois de adotadas as medidas acima elencadas pelo Departamento do Pleno.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 23 de março de 2017.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator
Mat. 11

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Mat.299

Município de Buritis

TERMO DE ALERTA

Processo Nº: 04820/16
Tipo: Acompanhamento da Gestão Fiscal
Assunto: Alerta LRF decorrente da análise e acompanhamento da Gestão Fiscal
Período de Referência: RREO do 4º, 5º e 6º Bimestres e RGF do 2º Semestre de 2016
Unidade Jurisdicionada: Poder Executivo do Município de Buritis
Unidade Fiscalizadora: Secretaria Regional de Controle Externo de Ariquemes
Interessado: RONALDI RODRIGUES DE OLIVEIRA - Prefeito(a) Municipal
CPF: 469.598.582-91
Conselheiro Relator: Valdivino Crispim de Souza

Termo de Alerta de Responsabilidade Fiscal Nº 33/2017

O Secretário-Geral de Controle Externo, no uso de suas atribuições, em conformidade com o disposto no artigo 22 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO, fundamentado no Relatório de Análise e Acompanhamento da Gestão Fiscal, referente ao exame do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 4º, 5º e 6º Bimestres e do Relatório de Gestão Fiscal do 2º Semestre de 2016, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo artigo 49 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000, ALERTA o(a) Sr(a). RONALDI RODRIGUES DE OLIVEIRA, Chefe do Poder Executivo do Município de Buritis, que:

1. A despesa total de pessoal do Poder Executivo Municipal, no 2º Semestre de 2016, **ultrapassou o limite de alerta de 90% do percentual máximo legal** admitido na alínea "b" do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000, posto que efetuou gastos com pessoal no valor total de R\$ 33.130.979,33, equivalente a 50,00% da Receita Corrente Líquida (RCL) de R\$ 66.260.662,44. **Faz-se necessário, portanto, que o gestor adote, de imediato, as medidas que julgar necessárias para se manter dentro dos limites impostos, com vistas a evitar o cometimento de impropriedades na gestão fiscal do Poder.**

Importa consignar que este "Termo de Alerta" se baseou exclusivamente nas informações e documentos remetidos à Corte de Contas por meio eletrônico via SIGAP – Módulo Gestão Fiscal, pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, portanto, de veracidade presumida, sujeitando-se à confirmação *in loco* pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por ocasião de realização de futuras auditorias e inspeções.

Adverte ainda que a ausência de adoção de medidas acautelatórias ou saneadoras visando adequar a gestão do Poder aos limites impostos pela Lei, poderão dar causa ao cometimento de irregularidades fiscais, situação essa, que sujeitará a respectiva autoridade responsável as sanções, a teor do disposto no art. 73 da LRF; § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000 e arts. 35 e 36 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO.

Notificado por meio eletrônico.

Cumpra-se.

Publique-se.

Porto Velho, 31 de março de 2017.

José Luiz do Nascimento
Secretário-Geral de Controle Externo

Município de Chupinguaia

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00080/17

PROCESSO: 04059/13- TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Inspeção Especial
ASSUNTO: Inspeção Especial – Apuração de possíveis irregularidades relacionadas a desvio de funções de ocupantes de cargos comissionados e efetivos e demais demandas da Ouvidoria do TCERO, período de janeiro a outubro de 2013.
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Chupinguaia
RESPONSÁVEIS: Rogério Alexandre da Rosa - CPF nº 515.800.712-87
Paulo Américo Dotti - CPF nº 220.847.032-04
Aparecido Alves dos Santos - CPF nº 350.658.772-20
Osvaldo Aparecido de Castro - CPF nº 262.651.678-39
Isaias Moreira da Silva - CPF nº 006.029.742-59
Braisinho Ramires dos Santos - CPF nº 390.021.792-00
João Carlos dos Santos Hack - CPF nº 953.076.212-72
Claudete de Castilhos - CPF nº 569.847.312-91
Helenildo de Souza - CPF nº 063.734.198-86
Clarice Lacerda de Souza - CPF nº 633.654.139-87
Vera Lúcia Vieira de Barros - CPF nº 502.003.801-68
Vanderlei Palhari - CPF nº 036.671.778-28
RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
SESSÃO: 4ª Sessão do Pleno, de 23 de março de 2017.

INSPEÇÃO ESPECIAL. DESVIO DE FUNÇÃO DE SERVIDORES COMMISSIONADOS E EFETIVOS. COMPROVAÇÃO. PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS ACIMA DO LIMITE LEGALMENTE PREVISTO. COMPROVAÇÃO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA LEGALIDADE, MORALIDADE, IMPESSOALIDADE E EFICIÊNCIA E À LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. ILEGALIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS FISCALIZADOS. MULTAS.

1. A atuação de servidores comissionados e efetivos em desvio de função, nos termos relatados pela Equipe de Inspeção, se constitui infringência ao que dispõem os artigos 14 e 15 e 4º e 25 da Lei Complementar Municipal nº 2, de 22.6.2012, assim como aos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência insculpidos no artigo 37 da Constituição Federal.
2. A comprovada realização por servidores do município de 60 (sessenta) horas extras mensais, sem que tenha havido trabalho prestado aos sábados, domingos e/ou feriados, excedendo o limite legal de duas horas extras diárias, além da ausência de prova da necessária autorização prévia das chefias imediatas para o labor extraordinário, configura infringência ao artigo 115, caput, da Lei Complementar Municipal nº 02, de 26.6.2012, e aos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência insculpidos no artigo 37 da Constituição Federal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Inspeção Especial – Apuração de possíveis irregularidades relacionadas a desvio de funções de ocupantes de cargos comissionados e efetivos e demais demandas da Ouvidoria do TCERO, período de janeiro a outubro de 2013, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar ilegais os atos administrativos fiscalizados no presente processo de Inspeção Especial, consistentes:

a) no desvio de função dos servidores comissionados identificados na conclusão do Relatório Técnico de fls. 1431/1448, a saber:

1 - DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR VANDERLEI PALHARI, PREFEITO MUNICIPAL, SOLIDARIAMENTE COM A SENHORA VERA LÚCIA VIEIRA DE BARROS, CONTROLADORA INTERNA.

1.1. Infringência ao artigo 37, caput e incisos II e V, da Constituição Federal (princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência) c/c os artigos 14 e 15 da Lei Complementar Municipal nº 2, de 22.6.2012, ante a constatação pela Equipe de Inspeção de que os servidores comissionados da Administração Municipal identificados no quadro constante às fls. 1442/1444 encontravam-se atuando em desvio de função:

b) no desvio de função dos servidores ocupantes de cargos efetivos identificados na conclusão do Relatório Técnico de fls. 1431/1448, a saber:

2 - DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR VANDERLEI PALHARI, PREFEITO MUNICIPAL, SOLIDARIAMENTE COM A SENHORA VERA LÚCIA VIEIRA DE BARROS, CONTROLADORA INTERNA.

2.1 - Infringência ao artigo 37, caput, da Constituição Federal (princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência) c/c os artigos 4º e 25 da Lei Complementar Municipal nº 2, de 22.06.2012, ante a constatação pela Equipe de Inspeção de que os servidores efetivos da Administração Municipal identificados no quadro constante à fl. 1444 encontravam-se atuando em desvio de função.

3 - DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR VANDERLEI PALHARI, PREFEITO MUNICIPAL, SOLIDARIAMENTE COM A SENHORA VERA LÚCIA VIEIRA DE BARROS, CONTROLADORA INTERNA, O SENHOR HELENILDO DE SOUZA, SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO (A PARTIR DE MAIO/2013) E A SENHORA CLARICE LACERDA DE SOUZA, SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO (PERÍODO DE JANEIRO A ABRIL/2013).

3.1. Infringência ao artigo 37, caput, da Constituição Federal (princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência) c/c os artigos 4º e 25 da Lei Complementar Municipal nº 2, de 22.06.2012, por permitirem que o servidor CARLOS CEZAR VIEIRA, Professor "D" cad. 201922, exercesse as atribuições/funções de auditor no órgão de Controle Interno da Administração Municipal.

c) no pagamento de horas extras em desarmonia com o que estabelece o artigo 115, caput, da Lei Complementar nº 002/12 e o artigo 37, caput, da Constituição Federal (princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência), por terem os servidores identificados excedido as 2 (duas) horas diárias legalmente permitidas.

4 - DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR VANDERLEI PALHARI, PREFEITO MUNICIPAL, SOLIDARIAMENTE COM A SENHORA VERA LÚCIA VIEIRA DE BARROS, CONTROLADORA INTERNA, O SENHOR HELENILDO DE SOUZA, SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO (A PARTIR DE MAIO/2013) E A SENHORA CLARICE LACERDA DE SOUZA, SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO (PERÍODO DE JANEIRO A ABRIL/2013).

4.1. Infringência ao artigo 115, caput, da Lei Complementar Municipal nº 002/12 c/c o artigo 37, caput, da Constituição Federal (princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência), por terem permitido que os servidores relacionados no quadro constante à fl. 1445-v realizassem um total de 60 horas extras mensais, apesar de não trabalharem nos sábados, domingos e/ou feriados, ou seja, para atingir

aquele total os mesmos trabalharam acima do limite legal de 2 horas diárias, não havendo comprovação de que foram autorizados previamente pela chefia imediata para a realização de trabalhos fora do horário normal.

5 - DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR VANDERLEI PALHARI, PREFEITO MUNICIPAL, SOLIDARIAMENTE COM A SENHORA VERA LÚCIA VIEIRA DE BARROS, CONTROLADORA INTERNA.

5.1. Infringência ao artigo 115, caput, da Lei Complementar Municipal nº 002/12 c/c o artigo 37, caput, da Constituição Federal (princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência), por terem permitido que o servidor SINDOVAL GONÇALVES (Cad. 200924) realizasse um total de 60 horas extras mensais (meses de março e abril/13), lotação Gabinete do Prefeito, apesar de não ter trabalhado nos sábados, domingos e/ou feriados, ou seja, para atingir aquele total o supracitado servidor trabalhou acima do limite legal de 2 horas diárias, não havendo comprovação de que foram autorizados previamente pela chefia imediata para a realização de trabalhos fora do horário normal.

6 - DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR VANDERLEI PALHARI, PREFEITO MUNICIPAL, SOLIDARIAMENTE COM A SENHORA VERA LÚCIA VIEIRA DE BARROS, CONTROLADORA INTERNA, E O SENHOR ROGÉRIO ALEXANDRE DA ROSA, SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO NO PERÍODO DE JANEIRO A FEVEREIRO/13.

6.1. Infringência ao artigo 115, caput, da Lei Complementar Municipal nº 002/12 c/c o artigo 37, caput, da Constituição Federal (princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência), por terem permitido que os servidores relacionados no quadro constante à fl. 1446 realizassem um total de 60 horas extras mensais, apesar de não trabalharem nos sábados, domingos e/ou feriados, ou seja, para atingir aquele total os mesmos trabalharam acima do limite legal de 2 horas diárias, não havendo comprovação de que foram autorizados previamente pela chefia imediata para a realização de trabalhos fora do horário normal.

7 - DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR VANDERLEI PALHARI, PREFEITO MUNICIPAL, SOLIDARIAMENTE COM A SENHORA VERA LÚCIA VIEIRA DE BARROS, CONTROLADORA INTERNA, E A SENHORA CLAUDETE DE CASTILHOS, SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL A PARTIR DE FEVEREIRO/13.

7.1. Infringência ao artigo 115, caput, da Lei Complementar Municipal nº 002/12 c/c o art. 37, caput, da Constituição Federal (princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência), por terem permitido que a servidora JULIANE BERTOZZI MACHADO (Cad. 202948) realizasse um total de 60 horas extras no mês de março/13, apesar de ter não trabalhado nos sábados, domingos e/ou feriados, ou seja, para atingir aquele total a servidora trabalhou acima do limite legal de 2 horas diárias, não havendo comprovação de que foram autorizados previamente pela chefia imediata para a realização de trabalhos fora do horário normal.

8 - DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR VANDERLEI PALHARI, PREFEITO MUNICIPAL, SOLIDARIAMENTE COM A SENHORA VERA LÚCIA VIEIRA DE BARROS, CONTROLADORA INTERNA, O SENHOR PAULO AMÉRICO DOTI, SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ESPORTE, CULTURA E TURISMO A PARTIR DE ABRIL/13.

8.1. Infringência ao artigo 115, caput, da Lei Complementar Municipal nº 002/12 c/c o artigo 37, caput, da Constituição Federal (princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência), por terem permitido que os servidores relacionados no quadro constante à fl. 1446-v realizassem um total de 60 horas extras mensais, apesar de não trabalharem nos sábados, domingos e/ou feriados, ou seja, para atingir aquele total os mesmos trabalharam acima do limite legal de 2 horas diárias, não havendo comprovação de que foram autorizados previamente pela chefia imediata para a realização de trabalhos fora do horário normal.

9 - DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR VANDERLEI PALHARI, PREFEITO MUNICIPAL, SOLIDARIAMENTE COM A SENHORA VERA LÚCIA VIEIRA DE BARROS, CONTROLADORA INTERNA, O SENHOR JOÃO CARLOS DOS SANTOS HACK, SECRETÁRIO MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS NO PERÍODO DE JANEIRO A

FEVEREIRO/13 E O SENHOR BRAISINHO RAMIRES DOS SANTOS, SECRETÁRIO MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS A PARTIR DE ABRIL/13.

9.1. Infringência ao artigo 115, caput, da Lei Complementar Municipal nº 002/12 c/c o artigo 37, caput, da Constituição Federal (princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência), por terem permitido que os servidores relacionados no segundo quadro constante à fl. 1446 realizassem um total de 60 horas extras mensais, apesar de não trabalharem nos sábados, domingos e/ou feriados, ou seja, para atingir aquele total os mesmos trabalharam acima do limite legal de 2 horas diárias, não havendo comprovação de que foram autorizados previamente pela chefia imediata para a realização de trabalhos fora do horário normal.

10. DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR VANDERLEI PALHARI, PREFEITO MUNICIPAL, SOLIDARIAMENTE COM A SENHORA VERA LÚCIA VIEIRA DE BARROS, CONTROLADORA INTERNA, E O SENHOR ISAIAS MOREIRA DA SILVA, SECRETÁRIO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO NO PERÍODO DE JANEIRO A JUNHO/13.

10.1. Infringência ao artigo 115, caput, da Lei Complementar Municipal nº 002/12 c/c o artigo 37, caput, da Constituição Federal (princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência), por terem permitido que o servidor LAUDECIR DE CASTILHOS (Cad. 201171) realizasse um total de 60 horas extras mensais (meses de março e abril/13), apesar de ter não trabalhado nos sábados, domingos e/ou feriados, ou seja, para atingir aquele total o supracitado servidor trabalhou acima do limite legal de 2 horas diárias, não havendo comprovação de que foram autorizados previamente pela chefia imediata para a realização de trabalhos fora do horário normal.

11. DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR VANDERLEI PALHARI, PREFEITO MUNICIPAL, SOLIDARIAMENTE COM A SENHORA VERA LÚCIA VIEIRA DE BARROS, CONTROLADORA INTERNA, E O SENHOR OSVALDO APARECIDO DE CASTRO, SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE A PARTIR DE JANEIRO/13.

11.1. Infringência ao artigo 115, caput, da Lei Complementar Municipal nº 002/12 c/c o artigo 37, caput, da Constituição Federal (princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência), por terem permitido que os servidores relacionados no quadro constante às fls. 1447/1448 realizassem um total de 60 horas extras mensais, apesar de não trabalharem nos sábados, domingos e/ou feriados, ou seja, para atingir aquele total os mesmos trabalharam acima do limite legal de 2 horas diárias, não havendo comprovação de que foram autorizados previamente pela chefia imediata para a realização de trabalhos fora do horário normal.

II – Multar individualmente no valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais) o Senhor Vanderlei Palhari, Ex-Prefeito Municipal, e a Senhora Vera Lúcia Vieira de Barros, Ex-Controladora Interna, com fundamento no artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, em face das infrações descritas nas alíneas “a” (item 1.1), “b” (itens 2.1 e 3.1) e “c” (itens 4 a 11) do item I, acima;

III – Multar individualmente no valor de R\$1.620,00 (mil e seiscentos e vinte reais) o Senhor Helenildo de Souza, Ex-Secretário Municipal de Educação (a partir de maio/2013), e a Senhora Clarice Lacerda de Souza, Ex-Secretária Municipal de Educação (período de janeiro a abril/2013), com fundamento no artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, em face da infração descrita na alínea “b” (item 3.1) alínea e “c” (item 4.1) do item I, acima;

IV – Multar no valor de R\$1.620,00 (mil e seiscentos e vinte reais) o Senhor Rogério Alexandre da Rosa, ex-Secretário Municipal de Administração (janeiro e fevereiro/2013), com fundamento no artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, em face da infração descrita na alínea “c” (itens 6.1) do item I, acima;

V – Multar no valor de R\$1.620,00 (mil e seiscentos e vinte reais) a Senhora Clarice Lacerda de Souza, Ex-Secretária Municipal de Educação (período de janeiro a abril/2013), com fundamento no artigo 55, II, da Lei

Complementar nº 154/96, em face da infração descrita na alínea “c” (item 7.1) do item I, acima;

VI – Multar no valor de R\$1.620,00 (mil e seiscentos e vinte reais) o Senhor Paulo Américo Dotti, Ex-Secretário Municipal de Esporte, Cultura e Turismo (a partir de abril/2013), com fundamento no artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, em face da infração descrita na alínea “c” (item 8.1) do item I, acima;

VII – Multar individualmente no valor de R\$1.620,00 (mil e seiscentos e vinte reais) o Senhor João Carlos dos Santos Hack, Ex-Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos (janeiro e fevereiro/2013), e o Senhor Braisinho Ramires dos Santos, Ex-Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos (a partir de abril/2013), com fundamento no artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, em face da infração descrita na alínea “c” (item 9.1) do item I, acima;

VIII – Multar no valor de R\$1.620,00 (mil e seiscentos e vinte reais) o Senhor Isaias Moreira da Silva, Ex-Secretário Municipal de Planejamento (janeiro e fevereiro/2013), com fundamento no artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, em face da infração descrita na alínea “c” (item 10.1) do item I, acima;

IX – Multar no valor de R\$1.620,00 (mil e seiscentos e vinte reais) o Senhor Osvaldo Aparecido de Castro, Ex-Secretário Municipal de Saúde (a partir de janeiro/2013), com fundamento no artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, em face da infração descrita na alínea “c” (item 11.1) do item I, acima;

X – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE/RO, para que responsáveis procedam ao recolhimento à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas das multas consignadas nos itens II a IX, acima, na forma do artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/1997. Decorrido o prazo ora fixado, sem o devido recolhimento, a multa será atualizada monetariamente, nos termos do artigo 56 da Lei Complementar Estadual nº 154/1996, combinado com o artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/1997;

XI – Autorizar, desde já, que após o trânsito em julgado, sem que ocorra o recolhimento das multas aplicadas nos itens II a IX, seja iniciada cobrança judicial, nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

XII – Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo que seja observado, em inspeções futuras, a implementação das recomendações dispostas no item VI do Relatório de Inspeção constante às fls. 1306/1327, sobre as quais foi oficiado ao então Prefeito do Município de Chupinguaia nos termos da Decisão Monocrática nº 082/2014/GCFCS.

XIII – Dar ciência do teor deste Acórdão aos responsabilizados acima nomeados via Diário Eletrônico do TCE-RO, inclusive para efeito de contagem de prazos recursais, conforme dispõe a Lei Complementar nº 749/13;

XIV – Determinar ao Departamento do Pleno que, depois de adotadas as providências de praxe e exaurida a tramitação destes autos, sejam arquivados.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 23 de março de 2017.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO
DA SILVA
Conselheiro Relator
Mat. 396

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Mat.299

Município de Corumbiara

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00079/17

PROCESSO: 04322/15 - TCE-RO
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos
ASSUNTO: Análise de Infrações Administrativas contra a LRF
JURISDICIONADO: Poder Executivo Municipal de Corumbiara
RESPONSÁVEL: Deocleciano Ferreira Filho - Prefeito
CPF nº 499.306.212-53
RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
SESSÃO: 4ª Sessão do Pleno, de 23 de março de 2017.

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS CONTRA A LRF. ACOLHIMENTO DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVAS. ARQUIVAMENTO.

1. A Fiscalização de Atos e Contratos específica para analisar as infrações administrativas contra a LRF se encerra com o acolhimento das razões de justificativas.
2. Dispensado o apensamento às Contas Anuais para exame em conjunto, nos termos do § 1º do artigo 62 do RI/TCE-RO, uma vez que as Contas já foram apreciadas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Análise de Infração Administrativa contra a Lei de Responsabilidade Fiscal apontada no Relatório Técnico consolidado de Acompanhamento e Análise da Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Corumbiara (Processo nº 00823/15/TCE-RO), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar exaurido o presente processo de Análise de Infração Administrativa contra a Lei de Responsabilidade Fiscal, relativas aos 1º, 2º e 3º bimestres e ao 1º semestre, exercício de 2015, do Poder Executivo do Município de Corumbiara, de responsabilidade do Senhor Deocleciano Ferreira Filho, na qualidade de Prefeito Municipal, em razão do acolhimento das justificativas;

II - Dar ciência, via Diário Eletrônico do TCE-RO, do teor deste Acórdão aos interessados;

III - Determinar ao Departamento do Pleno que, depois de adotadas as providências de praxe, seja o processo arquivado, em atendimento aos termos da Resolução nº 176/2015/TCE-RO.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO,

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 23 de março de 2017.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO
DA SILVA
Conselheiro Relator
Mat. 396

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Mat.299

Município de Costa Marques

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00071/17

PROCESSO 4.140/2016 (eletrônico)
CATEGORIA Auditoria e Inspeção
SUBCATEGORIA Auditoria
JURISDICIONADO Prefeitura Municipal de Costa Marques
RESPONSÁVEIS Vagner Miranda da Silva, Prefeito (CPF n. 692.616.362-68).
RELATOR Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
SESSÃO 4ª Sessão do Pleno, de 23 de março de 2017.

RELATÓRIO DE LEVANTAMENTO. SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR DO MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES. IRREGULARIDADES E IMPROPRIEDADES. DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES. MONITORAMENTO EM AUTOS APARTADOS. ARQUIVAMENTO.

- Em virtude dos indícios de irregularidades (inconsistências que impedem a regular liquidação da despesa e a adequada prestação dos serviços) e de impropriedades (inconsistência do sistema de controle interno), deverá a Administração Pública comprovar perante a este Tribunal de Contas, em prazo certo e determinado, que adotou todas as medidas necessárias para conformar o transporte escolar às normas de regência.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de fiscalização destinada a verificar os controles, os requisitos de contratação e as condições dos serviços de transporte escolar ofertados pelo Município de Costa Marques, de maneira a subsidiar futuro diagnóstico dos serviços prestados em toda a rede pública municipal do Estado de Rondônia como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Reclassificar a presente fiscalização como levantamento, a ela aplicando o procedimento estabelecido no Acórdão Plenário n. 039/2017;

II – Determinar ao Chefe do Poder Executivo de Costa Marques, Vagner Miranda da Silva, ou a quem o substitua na forma prevista em lei, que comprove perante este Tribunal de Contas o cumprimento das determinações e das recomendações, na forma e nos prazos indicados no Parecer da Comissão de Auditoria;

III – Facultar ao Chefe do Poder Executivo de Costa Marques, Vagner Miranda da Silva, ou a quem o substitua na forma prevista em lei, que apresente, no prazo de 90 dias, fundamentada justificativa quanto a não adoção e/ou execução de medidas alternativas em relação a quaisquer das recomendações elencadas no parecer técnico; e, neste mesmo prazo, encaminhe planejamento quanto às ações alternativas de que eventualmente se valerá para elidir os achados de auditoria que resultaram nestas recomendações, com o respectivo prazo para cumprimento, a ser monitorado por este Tribunal de Contas.

IV – Determinar à Secretaria de Controle Externo que disponibilize servidor, preferencialmente integrante da Comissão de Auditoria, para auxiliar a administração pública quanto ao cumprimento das determinações e recomendações, na hipótese de sobrevir dúvida ou questionamento sobre a matéria;

V – Determinar ao Departamento de Documentação e Protocolo que autue processo específico (fiscalização de atos e contratos) para monitoramento do cumprimento das determinações e recomendações constantes no presente Acórdão, com cópia do relatório de auditoria e deste Acórdão, que deverá ser distribuído ao conselheiro designado como relator das contas municipais para o quadriênio 2017/2020, e depois encaminhado para a Secretaria de Controle Externo monitorar o cumprimento das medidas indicadas na presente decisão;

VI – Estabelecer que os prazos mencionados nos itens II e III, no que diz com as recomendações, serão computados a partir do conhecimento formal, pelo gestor municipal, do manual de auditoria e do relatório de controle de qualidade dos serviços de transporte escolar, por se tratar de documentos essenciais para que a administração pública empreenda o desejável planejamento e/ou execute as recomendações propostas;

VII – Determinar à Secretaria de Controle Externo que dê ampla publicidade ao manual e ao relatório de controle de qualidade dos serviços de transporte escolar, devendo providenciar, junto ao setor competente (Secretaria de Processamento e Julgamento do Pleno), o encaminhamento de cópia destes documentos, mediante ofício, ao gestor municipal, juntando a prova da notificação ao respectivo processo de monitoramento;

VIII – Dar ciência deste Acórdão, por ofício, ao atual Chefe do Poder Executivo de Costa Marques, Vagner Miranda da Silva, para que atue em face dos comandos dos itens II e III, bem como ao Presidente da Câmara Legislativa do Município de Costa Marques e à Promotoria de Justiça do Ministério Público do Estado de Rondônia em cuja comarca se insere o Município auditado, para que tomem ciência dos fatos, a todos encaminhando cópia do relatório técnico e deste Acórdão;

IX – Arquivar o processo depois de cumpridos os trâmites regimentais.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 23 de março de 2017.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator
Mat. 11

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Mat.299

Município de Costa Marques

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO No: 00567/95
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas – exercício de 1994
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Costa Marques
INTERESSADOS: Valdevino Ortis – CPF 220.814.102-49
José Soares Neto – CPF 106.588.072-34
RESPONSÁVEIS: Valdevino Ortis – CPF 220.814.102-49
José Soares Neto – CPF 106.588.072-34
ADVOGADOS: Sem advogados
RELATOR: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FINANCEIRO. CÂMARA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 1994. IRREGULAR. DÉBITO. IMPRESCRITÍVEL. DETERMINAÇÕES.

DM-GCJEPPM-TC 0092/17

1. Versam os presentes autos sobre as contas da Câmara Municipal de Costa Marques, exercício de 1994, julgadas irregulares conforme Acórdão n. 253/97 (fls. 340/343), ocasião em que se imputou débito a vários responsáveis.
2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões retornou os autos a este Gabinete em face da documentação de fls. 1106/1116, para deliberação acerca de seu arquivamento temporário ou outra medida que entender cabível.
3. O processo não foi remetido ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, em virtude de encontrar-se em fase de cumprimento de decisão, conforme Recomendação n. 7/2014/CG.
4. É o sucinto relatório.
5. Decido.
6. Trata-se a documentação de fls. 1106/1116 sobre a movimentação processual dos diversos feitos judiciais ajuizados em face dos responsáveis para ressarcimento do dano causado ao erário consignado no Acórdão n. 253/97.
7. A maioria dos processos judiciais está em curso, inexistindo outras medidas a serem tomadas por esta Corte de Contas, que não a de aguardar o resultado das respectivas demandas.
8. Não é a mesma situação encontrada nos processos ns. 0003071-95.2008.8.22.0016 e 0000570-61.2014.8.22.0016.
9. A primeira refere-se à cobrança do item V do Acórdão condenatório em desfavor de Valdevino Ortis e foi arquivada definitivamente, pois segundo a sentença proferida, restou evidenciada a prescrição intercorrente, em virtude da exequente (Município de Costa Marques) ter permitido o arquivamento provisório da execução por mais de cinco anos sem diligenciar para o seu prosseguimento.
10. A segunda se concerne sobre o item VI do Acórdão condenatório em desfavor de Ademir Cassimino da Silva, e foi arquivada definitivamente por inércia do exequente (Município de Costa Marques).
11. Pois bem.

12. O art. 37, § 5º, da CF preceitua que as ações que diz respeito ao ressarcimento dos prejuízos causados ao erário não estão sujeitas ao prazo prescricional, portanto, são consideradas imprescritíveis.

13. O Município tem a faculdade de inscrever o débito em dívida ativa e proceder à execução nos moldes da Lei de Execução Fiscal, pois as decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo, com eficácia própria, aptos a instruir ação de execução, conforme previsto no art. 71, § 3º, da CF.

14. Por outro lado, é incontroverso nos autos que o crédito decorre de condenação no ressarcimento de valores em detrimento do dano ocasionado ao erário municipal e que estas ações são imprescritíveis.

15. A princípio, pode-se pensar que as normas são controvertidas, mas não são.

16. Ocorre que sempre que a Administração Pública se utilizar da execução fiscal como instrumento processual, estará sujeita às regras da Lei n. 6.830/80, portanto, à prescrição quinquenal nesta ação.

17. Entretanto, embora prescrita a ação de execução fiscal, não há prescrição do débito decorrente de ressarcimento.

18. O entendimento pacificado no âmbito do Tribunal de Justiça de Rondônia é que a pretensão decorrente de ressarcimento ao erário prescreve em 5 anos quando a Fazenda se utilizar da execução fiscal como instrumento processual, ressalvado o direito de cobrança por meio de via ordinária.

19. Logo, não se nega a imprescritibilidade do prazo para o manejo das ações que visem o ressarcimento do erário e permite a cobrança pela via processual ordinária.

20. A propósito:

Apelação cível. Execução fiscal. Prescrição. Acórdão do Tribunal de Contas. Crédito oriundo de ressarcimento de dano ao erário. Imprescritibilidade.

A ação de ressarcimento dos prejuízos causados ao erário é imprescritível por força do art. 37, § 5º, da Constituição Federal.

A inscrição em dívida ativa da decisão proferida pelo Tribunal de Contas resultado de dano ao erário desnatura a obrigação e enseja a modificação da aplicação processual, o que obriga o seguimento do rito previsto na Lei de Execução Fiscal, bem como a aplicação de seus institutos, em especial, a prescrição quinquenal. Ressalva-se o direito de cobrança através da via ordinária própria.

(Apelação Cível, n. 01051342020068220001, Rel. Des. Waltenberg Junior, J. 15/03/2011).

21. No mesmo sentido é a linha de pensamento do STF:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. § 5º DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO. PRECEDENTES. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do MS 26.210, da relatoria do ministro Ricardo Lewandowski, decidiu pela imprescritibilidade de ações de ressarcimento de danos ao erário. 2. Agravo regimental desprovido.

(RE 578428 AgR, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 13/09/2011, DJe-216 DIVULG 11-11-2011 PUBLIC 14-11-2011 EMENT VOL-02625-02 PP-00177).

22. Menciono ainda, as seguintes decisões, entre outras: RE 628.517/RO, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; RE 608.831-AgR/SP, Rel. Min. Eros Grau; RE 578.428-AgR/RS, Rel. Min. Ayres Britto; AI 854.162/MG, Rel. Min.

Gilmar Mendes; RE 632.512/MG, Rel. Min. Cármen Lúcia; RE 655.736/BA e AI 834.949/SP, Rel. Min. Luiz Fux; RE 490.107/SP, Rel. Min. Marco Aurélio; AI 677.293/SP, Rel. Min. Dias Toffoli.

23. E não é outro o entendimento do STJ:

ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. DANO AO ERÁRIO. RESSARCIMENTO. IMPRESCRITIBILIDADE. MULTA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 1º DA LEI 9.873/1999. INAPLICABILIDADE.

1. A pretensão de ressarcimento por prejuízo causado ao Erário é imprescritível. Por decorrência lógica, tampouco prescreve a Tomada de Contas Especial no que tange à identificação dos responsáveis por danos causados ao Erário e à determinação do ressarcimento do prejuízo apurado. Precedente do STF.

2. Diferente solução se aplica ao prazo prescricional para a instauração da Tomada de Contas no que diz respeito à aplicação da multa prevista nos arts. 57 e 58 da Lei 8.443/1992. Em relação à imposição da penalidade, incide, em regra, o prazo quinquenal. 3. Inaplicável à hipótese dos autos o disposto no art. 1º da Lei 9.873/1999, que estabelece que, nos casos em que o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal. Isso porque a instância de origem apenas consignou que as condutas imputadas ao gestor público não caracterizavam crime, sendo impossível depreender do acórdão recorrido a causa da aplicação da multa. Dessa forma, é inviável, em Recurso Especial, analisar as provas dos autos para verificar se a causa da imputação da multa também constitui crime (Súmula 7/STJ).

4. Recursos Especiais parcialmente providos para afastar a prescrição relativamente ao ressarcimento por danos causados ao Erário.

(REsp 894539/PI, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2009, DJe 27/08/2009).

24. Há que se ressaltar que o Supremo Tribunal Federal firmou recentemente tese de repercussão geral, no julgamento do Recurso Extraordinário 669.069, no sentido de que "é prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil", não aplicável, portanto, ao presente caso.

25. Com efeito, a condenação do débito por este egrégio Tribunal de Contas somente poderá ser desconstituída no caso do Judiciário anular o Acórdão n. 253/97 por alguma ilegalidade e a quitação com a baixa da responsabilidade por este órgão somente no caso do ressarcimento integral e corrigido pelos responsáveis inadimplentes.

26. Chamo a atenção do Município de Costa Marques quanto ao ato recomendatório conjunto firmado entre o Tribunal de Justiça de Rondônia, o Tribunal de Contas de Rondônia e o Ministério Público de Contas, de 13 de janeiro de 2014, que prescreveu as seguintes recomendações:

[...]

1) Recomendar aos entes municipais a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida pública otimizando os procedimentos para promover a cobrança no menor lapso de tempo possível encaminhando ou restituindo os feitos ao Poder Judiciário, acompanhados das manifestações pertinentes;

2) Recomendar aos entes municipais o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.

[...] Grifei.

27. Assim, poderá o Município de Costa Marques se utilizar de outros meios diversos da ação de execução fiscal, por exemplo, proceder ao

protesto dos títulos executivos inadimplidos nestes autos, consubstanciados nas certidões de inscrição em dívida ativa (CDA's) e propor a ação ressarcitória na via ordinária. A título de exemplo, a Lei estadual n. 2.913, de 03 de dezembro de 2012 regulamentou a matéria no âmbito do Estado de Rondônia.

28. Neste sentido esta Corte editou a Súmula n. 9, no qual estabeleceu que "A prescrição quinquenal reconhecida judicialmente na ação de execução fiscal não gera o efeito administrativo de quitação do débito imputado pelo Tribunal de Contas em decorrência de dano causado ao erário, deve, pois a Administração Pública se utilizar dos meios ordinários para a cobrança, sob pena de violar o princípio constitucional da imprescritibilidade das ações de ressarcimento e o cometimento indevido de renúncia de receita".

29. Pelo exposto, não havendo qualquer irregularidade processual a ser sanada, bem como diante da impossibilidade legal de dar quitação aos responsáveis, determino ao Departamento da 1ª Câmara que:

I – Proceda à notificação, via ofício, do atual Procurador Geral do Município para que prossiga na perseguição do ressarcimento dos débitos imputados aos responsáveis Valdevino Ortis (item V) e Ademir Cassimino da Silva (item VI), como por exemplo, através do protesto dos títulos executivos ou ação ressarcitória na via ordinária, mediante comprovação nos presentes autos, no prazo de 90 dias, sob pena de aplicação de multa, nos termos do art. 55, IV da LC n. 154/96, além de sua responsabilização em ação de improbidade administrativa e outras cominações legais.

II – Após, encaminhe-se os autos ao DEAD para que fiquem sobrestados aguardando as providências necessárias, procedendo, depois, ao seu arquivamento temporário até final satisfação dos créditos, ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte de Contas.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se, para tanto, expeça-se o necessário.

Porto Velho, 31 de março de 2017.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

Município de Cujubim

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROTOCOLO N. : 3128/2017
CATEGORIA : Denúncia e Representação
SUBCATEGORIA : Representação
ASSUNTO : Representação – supostas irregularidades em dispensa de licitação emergencial n. 8/CPL/2017 (Processo Administrativo n. 171/2017)
JURISDICIONADO : Poder Executivo Municipal de Cujubim
INTERESSADO : Construtora e Empreendedora Vitória Ltda. EPP
CNPJ n. 13.079.310/0001-95
RESPONSÁVEIS : Pedro Marcelo Fernandes Pereira, CPF n. 457.343.642-15
Chefe do Poder Executivo Municipal
RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves

00057/17-DM-GCBAA-TC

EMENTA: Administrativo. Licitação. Representação. Poder Executivo Municipal de Cujubim. Supostas irregularidades no procedimento de dispensa de licitação emergencial n. 8/CPL/2018. Contratação de empresa para coleta de lixo. Juízo de Admissibilidade da inicial como Representação. Não atendimento dos requisitos. Arquivamento.

Trata-se de expediente protocolado na Corte sob o n. 3136/2017, encaminhado pela pessoa jurídica de direito privado Construtora e

Empreendedora Vitória Ltda – EPP, CNPJ n. 13.079.310/0001-95, representada por seu sócio-administrador Sidney Godoy, CPF n. 520.009.582-49, noticiando supostas irregularidades no procedimento de dispensa de licitação n. 8/CPL/2017, instaurado pelo Poder Executivo Municipal de Cujubim, que tem por objeto a contratação emergencial de empresa especializada para a prestação dos serviços de coleta e transporte de resíduos (lixo) domiciliares e comerciais daquela localidade, pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, no valor estimado de R\$ 202.545,66 (duzentos e dois mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e sessenta e seis centavos), cuja sessão de recebimento das propostas ocorreu no dia 16.3.2017, às 9 h 15 min (horário local).

2. Em suma, na inicial o representante alega, preliminarmente, que no referido Edital de convocação para apresentação de propostas teria detectado 10 (dez) impropriedades, as quais supostamente contrariam o regimento disposto na Lei Federal n. 8.666/1993, a saber: 1 – deficientes justificativas para motivar a contratação emergencial; 2 – prazo longo de 180 (cento e oitenta) dias para manter a contratação emergencial; 3 – exigência de certidão simplificada emitida pela Junta Comercial do Estado, expedida nos últimos 90 (noventa) dias; 4 – exigência de que o participante comprove a posse do veículo a ser oferecido, indicando marca, modelo e ano de fabricação; 5 – obrigatoriedade de apresentar registro, inscrição ou outro documento equivalente junto à Agência Nacional de Transportes Terrestres (subitem 5.2.1, "m"); 6 – exigência de apresentação pelos interessados de planilha de composição de custos e estimativas dos valores sem justificativas da origem; 7 – prazo de 2 (dois) dias considerado exíguo para apresentação dos veículos visando vistoria técnica; 8 – documentos do veículo em nome da empresa vencedora; 9 – prazo de 30 (trinta) dias para a empresa instalar sede própria no Município de Cujubim; 10 – idade do veículo não superior a 12 (doze) anos e possuindo características específicas; as quais foram objeto de impugnação oportunamente pela representante, à exceção do item 10, tendo sido o parcialmente acolhido o recurso pelo Poder Executivo Municipal de Cujubim quanto as falhas descritas nos itens 5 e 8.

3. Por esses motivos, requer o que segue, verbis:

Desta feita, considerando a fragilidade dos argumentos apresentados na resposta ao pedido de impugnação e ainda levando em consideração os princípios que norteiam as contratações públicas, em especial aos princípios da eficiência, da isonomia e da probidade administrativa, requeremos a esta Egrégia Corte que seja recebida a presente representação, em caráter de Tutela de Urgência, a fim de apurar falhas na elaboração do edital e possível direcionamento na licitação referida. (grifou-se)

4. É o necessário a relatar, passo a decidir.

5. Inicialmente, importa registrar que este Tribunal de Contas não é extensão de via recursal da Administração, tampouco atua em favor específico de particulares, mas sim pauta suas atividades em benefício do interesse público envolvido nas questões submetidas a sua apreciação.

6. Dito isso, analisando o teor da documentação enviada à Corte, protocolada sob o n. 3128/2017, verifica-se que a comunicação em tela diz respeito a supostas irregularidades cometidas por jurisdicionado desta Corte, no caso, o Poder Executivo Municipal de Cujubim, bem como se encontra redigida em linguagem clara, objetiva, contém o nome legível do representante, sua qualificação e endereço.

7. Entrementes, quanto aos indícios de irregularidades, nota-se que a Construtora Vitória interpôs recurso de impugnação ao Edital de dispensa de licitação n. 8/CPL/2017, resultando no acolhimento de 2 (duas) das impropriedades questionadas, bem como do não acolhimento das demais falhas ventiladas, precedidas de fundamentação.

8. Embora se visualize que alguns dispositivos do Edital em tela não observaram a melhor técnica como, por exemplo, a exigência de declaração formal de disponibilidade do veículo, visto exigir marca/modelo/ano de fabricação, não há como afirmar que tal exigência seja suficiente para restringir o universo de competidores, pois afinal, de acordo com pesquisa realizada por este Gabinete no sítio eletrônico do

Poder Executivo Municipal de Cujubim, na execução dos serviços tencionados será necessário apenas um “caminhão toco”.

9. Acrescente-se que a contratação em tela, de acordo com as justificativas descritas no Edital de dispensa de licitação n. 8/CPL/2017 e no exame do recurso de impugnação (protocolo n. 3128/17, fl. 8), decorre do fato da Administração Municipal, desde dezembro de 2016, estar se utilizando para coleta de lixo de um caminhão basculante e uma pá carregadeira, os quais seriam inadequados para tal serviço, bem como que no interregno da contratação emergencial será adquirido 1 (um) caminhão para coleta de lixo, visando atender por meios próprios tal demanda.

10. Diante disso, entendo que não estão presentes todas as condições de admissibilidade previstas no art. 80, caput, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, notadamente, quanto aos indícios comunicados pela Construtora e Empreendedora Vitória Ltda – EPP, motivo pelo qual deixo de conhecer a inicial como Representação.

11. Nesse sentido, o parágrafo único do art. 80, do RITCE-RO é cristalino ao estabelecer que o Tribunal de Contas não conhecerá de denúncia que não observe os requisitos e formalidades, impondo o seu arquivamento.

12. Embora reste prejudicado o pedido de tutela inibitória, em razão do não conhecimento do petitório como representação, há que se registrar que tal concessão não seria possível em face do interesse público envolvido na contratação, no caso, a ausência de coleta de lixo com riscos à saúde da população local, a qual poderia experimentar grandes transtornos com o retardamento ou não da execução dos serviços ora pretendidos, a teor do que estabelece o art. 300, §3º, do Código de Processo Civil, c/c o art. 286-A, caput, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

13. Por fim, cabe registrar que em contato mantido por este gabinete, via telefone em 24.3.2017, com o Assessor Jurídico do Município de Cujubim, Rennan Carlos Rambo, fora informado que a Construtora e Empreendedora Vitória Ltda – EPP, no ano de 2015, teria sido condenada em 1º grau pelo Poder Judiciário deste Estado em consequência da prática de atos de improbidade administrativa, o que se comprovou por meio da pesquisa efetuada no site www.tjro.jus.br (processo n. 0013156-12.2013.822.0002), tendo a citada empresa recorrido da sentença judicial. Ademais, relatou o citado Assessor que a Construtora Vitória também teria sido alvo da operação “Niké”, realizada pelo Ministério Público do Estado, já no exercício de 2016, o que também procede conforme consulta na página eletrônica de noticiário deste Estado.

14. Ex positis, DECIDO:

I – Não conhecer da representação formulada pela pessoa jurídica de direito privado Construtora e Empreendedora Vitória Ltda – EPP, CNPJ n. 13.079.310/0001-95, visto não preencher os requisitos estabelecidos no art. 80, caput, do Regimento Interno desta Corte.

II - Determinar à Assistência de Apoio Administrativo deste Gabinete que adote as seguintes providências:

2.1 - Publique esta decisão;

2.2 – Cientifique, via ofício, o sócio-administrador da pessoa jurídica de direito privado Construtora e Empreendedora Vitória Ltda – EPP, Sidney Godoy, o Ministério Público de Contas e o Chefe do Poder Executivo Municipal de Cujubim, Pedro Marcelo Fernandes Pereira, sobre o teor desta decisão,

III – Adotadas as providências, archive-se a documentação protocolada na Corte sob o n. 3128/2017.

Porto Velho (RO), 31 de março de 2017.

Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Relator

Município de Guajará-Mirim

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00095/17

PROCESSO 04695/16 – TCE-RO

CATEGORIA Recurso

SUBCATEGORIA Recurso de Reconsideração

ASSUNTO Acórdão n. 127/2016 – Pleno (Processo originário n.

1510/2005 – Apensados: Processos n. 01485/2016; 03482/2014;

03454/2014; 03446/2014; 03470/2014; 03469/2014; 03455/2014;

03452/2014; 03433/2014; 03466/2014; 03842/2014; 03476/2014;

03475/2014; 03474/2014; 03473/2014; 03472/2014; 03471/2014;

03484/2014; 03451/2014 e 03428/2014)

JURISDICIONADO Poder Executivo Municipal de Guajará-Mirim

RECORRENTE Elivando de Oliveira Brito – CPF n. 389.830.282-20

RELATOR DO RECURSO Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

SESSÃO 4ª Sessão do Pleno, de 23 de março de 2017

ADMINISTRATIVO E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. ACÓRDÃO N. 127/2014 – PLENO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO NÃO CONHECIDO (ARTS. 29, 31 E 32 DA LEI COMPLEMENTAR N. 154/96, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI COMPLEMENTAR N. 749/2013 E ARTS. 89, 91, 93 E 97 DO RITCE-RO). AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. RECURSO INTEMPESTIVO. DETERMINAÇÃO.

1. O Recurso de Reconsideração é cabível em processo de tomada ou prestação de contas.

2. O oferecimento de recurso deve estar constricto ao preenchimento dos pressupostos de admissibilidade, sob pena de não conhecimento.

3. Pelo requisito da tempestividade, o prazo para a interposição do recurso cabível deve obedecer ao previsto em lei, já que os prazos são em regra peremptórios, pressuposto para não ensejar a preclusão temporal.

4. Recurso de Reconsideração não conhecido.

5. Determinar ao Departamento do Pleno que após cumpridas as formalidades de praxe, adote as providências cabíveis de sua alçada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração manejado por Elivando de Oliveira Brito – CPF n. 389.830.282-20, doravante denominado recorrente, em face ao Acórdão n. 127/2014 – Pleno, proferido nos autos do Processo Originário n. 1510/2005, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – PRELIMINARMENTE, NÃO CONHECER do Recurso de Reconsideração interposto por Elivando de Oliveira Brito – CPF n. 389.830.282-20 em face ao Acórdão n. 127/2014 - Pleno, diante do desatendimento ao pressuposto de admissibilidade, consistente na intempestividade da peça recursal, nos termos dos arts. 29 e 32 da Lei Complementar Estadual n. 154/96, com a redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 749/13, e 91, 93 e 97 do RITCE-RO, operando, destarte, a preclusão consumativa, nos termos do art. 507, do NCPC, aplicado subsidiariamente por força do art. 286-A do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II – DAR CONHECIMENTO deste Acórdão ao interessado, via Diário Oficial eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no

site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de cópias, em atenção à sustentabilidade ambiental.

III – REMETER os autos, após cumpridas as formalidades de praxe, ao Departamento do Pleno para providências cabíveis de sua alçada.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 23 de março de 2017.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator
Mat. 479

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Mat. 299

Município de Guajará-Mirim

TERMO DE ALERTA

Processo Nº: 04818/16
Tipo: Acompanhamento da Gestão Fiscal
Assunto: Alerta LRF decorrente da análise e acompanhamento da Gestão Fiscal
Período de Referência: RREO do 5º e 6º Bimestres e RGF do 3º Quadrimestre de 2016
Unidade Jurisdicionada: Poder Executivo do Município de Guajará-Mirim
Unidade Fiscalizadora: Secretaria Regional de Controle Externo de Porto Velho
Interessado: SERGIO ROBERTO BOUEZ DA SILVA - Prefeito(a) Municipal
CPF: 665.542.682-00
Conselheiro Relator: Wilber Carlos dos Santos Coimbra

Termo de Alerta de Responsabilidade Fiscal Nº 32/2017

O Secretário-Geral de Controle Externo, no uso de suas atribuições, em conformidade com o disposto no artigo 22 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO, fundamentado no Relatório de Análise e Acompanhamento da Gestão Fiscal, referente ao exame do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 5º e 6º Bimestres e do Relatório de Gestão Fiscal do 3º Quadrimestre de 2016, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo artigo 49 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000, ALERTA o(a) Sr(a). SERGIO ROBERTO BOUEZ DA SILVA, Chefe do Poder Executivo do Município de Guajará-Mirim, que:

1. A despesa total de pessoal do Poder Executivo Municipal, no 3º Quadrimestre de 2016, **ultrapassou o limite de despesa com pessoal** estabelecido na alínea “b” do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000, posto que efetuou gastos com pessoal no valor total de R\$ 44.105.813,21, equivalente a 60,77% da Receita Corrente Líquida (RCL) de R\$ 72.574.263,04. **Incorrendo, portanto, o Chefe do Poder Executivo nas proibições previstas no artigo 22 da LRF, isto**

é, está proibido de realizar quaisquer dos atos enumerados no artigo 22, incisos I a V, do parágrafo único da LRF, e deverá adotar as providências necessárias para eliminar o percentual excedente nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos 1/3 (um terço) no primeiro quadrimestre, de acordo com o artigo 23 da mesma Lei.

Importa consignar que este “Termo de Alerta” se baseou exclusivamente nas informações e documentos remetidos à Corte de Contas por meio eletrônico via SIGAP – Módulo Gestão Fiscal, pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, portanto, de veracidade presumida, sujeitando-se à confirmação *in loco* pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por ocasião de realização de futuras auditorias e inspeções.

Adverte ainda que a ausência de adoção de medidas acautelatórias ou saneadoras visando adequar a gestão do Poder aos limites impostos pela Lei, poderão dar causa ao cometimento de irregularidades fiscais, situação essa, que sujeitará a respectiva autoridade responsável as sanções, a teor do disposto no art. 73 da LRF; § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000 e arts. 35 e 36 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO.

Notificado por meio eletrônico.

Cumpra-se.

Publique-se.

Porto Velho, 30 de março de 2017.

José Luiz do Nascimento
Secretário-Geral de Controle Externo

Município de Jarú

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00094/17

PROCESSO N. 00380/16@TCE/RO
CATEGORIA Denúncia e Representação
SUBCATEGORIA Denúncia
ASSUNTO Denúncia – Possíveis Irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico n. 1/PMJ/2016 (Processo Administrativo n. 337/PMJ-SEMMA/2016)
JURISDICIONADO Poder Executivo Municipal de Jarú
RESPONSÁVEIS Inaldo Pedro Alves, CPF n. 288.080.611-91
Chefe do Poder Executivo, à época
Ivanilda Lucas de Andrade, CPF n. 599.715.092-53
Pregoeira Municipal, à época
RELATOR Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
SESSÃO 4ª, de 23 de março de 2017

DENÚNCIA. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N. 001/PMJ/2016. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE JARU. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA E HABILITADA EM EMPREITADA INTEGRAL DE SERVIÇOS DE COLETA E DESTINO FINAL DE RESÍDUOS DOMICILIARES, COMERCIAIS E INDUSTRIAIS NO MUNICÍPIO DE JARU E DISTRITOS. REVOGAÇÃO DO CERTAME. PERDA DO OBJETO DOS DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. Preliminarmente Conhecer da Denúncia.
2. Revogação do certame, pela administração Pública.
3. Prejudicada a análise do mérito, diante da perda do objeto.

4. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Denúncia sobre possíveis irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico n. 1/PMJ/2016 (Processo Administrativo n. 337/PMJ-SEMMA/2016), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – PRELIMINARMENTE, CONHECER DA DENÚNCIA, uma vez atendidos os pressupostos de admissibilidade delineados nos art. 113, § IV, da Lei 8.666, de 1993, 52-A, VIII, da Lei Complementar Estadual n.154/96 e arts. 79 e 80, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

II – CONSIDERAR PREJUDICADA A DENÚNCIA, em razão da perda superveniente do objeto, em face da revogação do procedimento licitatório pelo Poder Executivo Municipal de Jaru, conforme aviso de "Cancelamento", publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 46, pág. 88, em 11.3.16, com supedâneo na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal c/c artigo 49 da Lei Federal n. 8.666/93.

III – EXTINGUIR o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil/2015, c/c o art. 286-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas, em face do certame levado a efeito por meio do Edital de Pregão Eletrônico n. 001/PMJ/2016, ter sido Revogado pela Administração.

IV – DETERMINAR, via ofício (mãos próprias), ao Chefe do Poder Executivo Municipal de Jaru, João Gonçalves Júnior, CPF n. 930.305.762-72, ao pregoeiro Municipal Silmar Lacerda Soares, CPF n. 408.344.842-34 que, doravante, não incorram nas impropriedades detectadas no Edital de Pregão Eletrônico n. 001/PMJ/2016 (Processo Administrativo n. 337/PMJ/2016), quando deflagrada nova licitação com objeto idêntico ao ora analisado, sob pena de aplicação da sanção prevista no art. 55, VII, da Lei Complementar n. 154/1996, sem prejuízo de outras penalidades aplicáveis à espécie.

V – DAR CONHECIMENTO deste Acórdão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de fotocópias, em atenção à sustentabilidade ambiental.

VI – ARQUIVAR os autos, após os trâmites legais.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. O Conselheiro PAULO CURI NETO declarou-se suspeito, nos termos do art. 145 do Código de Processo Civil.

Porto Velho/RO, 23 de março de 2017.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator
Mat. 479

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Mat. 299

Município de Machadinho do Oeste

TERMO DE ALERTA

Processo Nº: 04839/16
Tipo: Acompanhamento da Gestão Fiscal
Assunto: Alerta LRF decorrente da análise e acompanhamento da Gestão Fiscal
Período de Referência: RREO do 5º e 6º Bimestres e RGF do 3º Quadrimestre de 2016
Unidade Jurisdicionada: Poder Executivo do Município de Machadinho do Oeste
Unidade Fiscalizadora: Secretaria Regional de Controle Externo de Ariquemes
Interessado: ELIOMAR PATRICIO - Prefeito(a) Municipal
CPF: 456.951.802-87
Conselheiro Relator: Valdivino Crispim de Souza

Termo de Alerta de Responsabilidade Fiscal Nº 34/2017

O Secretário-Geral de Controle Externo, no uso de suas atribuições, em conformidade com o disposto no artigo 22 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO, fundamentado no Relatório de Análise e Acompanhamento da Gestão Fiscal, referente ao exame do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 5º e 6º Bimestres e do Relatório de Gestão Fiscal do 3º Quadrimestre de 2016, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo artigo 49 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000, ALERTA o(a) Sr(a). ELIOMAR PATRICIO, Chefe do Poder Executivo do Município de Machadinho do Oeste, que:

1. A despesa total de pessoal do Poder Executivo Municipal, no 3º Quadrimestre de 2016, **ultrapassou o limite de despesa com pessoal** estabelecido na alínea "b" do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000, posto que efetuou gastos com pessoal no valor total de R\$ 30.749.626,60, equivalente a 54,67% da Receita Corrente Líquida (RCL) de R\$ 56.242.389,14. **Incorrendo, portanto, o Chefe do Poder Executivo nas proibições previstas no artigo 22 da LRF, isto é, está proibido de realizar quaisquer dos atos enumerados no artigo 22, incisos I a V, do parágrafo único da LRF, e deverá adotar as providências necessárias para eliminar o percentual excedente nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos 1/3 (um terço) no primeiro quadrimestre, de acordo com o artigo 23 da mesma Lei.**

Importa consignar que este "Termo de Alerta" se baseou exclusivamente nas informações e documentos remetidos à Corte de Contas por meio eletrônico via SIGAP – Módulo Gestão Fiscal, pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, portanto, de veracidade presumida, sujeitando-se à confirmação *in loco* pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por ocasião de realização de futuras auditorias e inspeções.

Adverte ainda que a ausência de adoção de medidas acautelatórias ou saneadoras visando adequar a gestão do Poder aos limites impostos pela Lei, poderão dar causa ao cometimento de irregularidades fiscais, situação essa, que sujeitará a respectiva autoridade responsável as sanções, a teor do disposto no art. 73 da LRF; § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000 e arts. 35 e 36 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO.

Notificado por meio eletrônico.

Cumpra-se.

Publique-se.

Porto Velho, 31 de março de 2017.

José Luiz do Nascimento
Secretário-Geral de Controle Externo

Município de Monte Negro

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02977/09 – TCE/RO
UNIDADE: Prefeitura Municipal de Monte Negro - PMMNE
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial – No sentido de Conciliar os Saldos da Conta Corrente do FUNDEF com a Escrituração Contábil da PMMN
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

DM-GCVCS-TC 0072/2017-GCVCS

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE NEGRO. PROCESSO Nº2977/2009/TCE-RO. DESAPENSAMENTO DOS AUTOS Nº1846/2016/TCE-RO. CONTINUIDADE DO PARCELAMENTO. REQUERIMENTO CONCEDIDO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO.

(...)

Por todo o exposto, considerando a análise dos autos feita por esta Relatoria, prola a presente DECISÃO MONOCRÁTICA, no sentido de Deferir o pedido formulado pelo Senhor Eloísio Antônio da Silva e, em consequência, determino:

I. A Continuidade do parcelamento, concedido nos termos da DM-GCVCS-TC 0148/2016 ao Senhor ELOÍSIO ANTÔNIO DA SILVA, nos autos nº. 1846/2016/TCE-RO, ratificando o seguinte:

- a) Alertar o interessado, que incidirá sobre o valor apurado de cada parcela, na data do pagamento, a correção monetária e os demais acréscimos legais, com fundamento no artigo 1º, § 2º Resolução nº64/TCE-RO-2010;
- b) Determinar a continuidade do recolhimento das parcelas, vencendo-se a cada 30 (trinta) dias, conforme disciplina o artigo 5º, §1º, inciso II, alínea “a” da Resolução nº64/TCE-RO-2010;
- c) Determinar que o requerente encaminhe a este Tribunal de Contas, no prazo de até 10 (dez) dias da data do recolhimento de cada parcela em favor do Fundo de Desenvolvimento Institucional desta Corte, a cópia autenticada do comprovante do respectivo pagamento, conforme disciplina o artigo 5º, §1º, inciso II, alínea “b” da Resolução nº.64/TCE-RO-2010;
- d) Alertar o interessado que a falta de recolhimento de qualquer das parcelas ou o não encaminhamento, no prazo fixado, do respectivo comprovante de pagamento, salvo justa causa, importará no descumprimento da Decisão e no vencimento antecipado de todas as parcelas, além da incidência dos efeitos previstos no parágrafo único do artigo 4º da Resolução nº 64/TCE-RO-2010, conforme dispõe o artigo 6º da Resolução nº 64/TCE-RO-2010.

II. Encaminhe os autos a Secretaria de Processamento e Julgamento para emissão de Certidão Circunstanciada em favor do requerente.

III. Após o cumprimento do item II, encaminhe os autos ao Departamento da 2ª Câmara para que, por meio de seu cartório, notifique o interessado senhor ELOÍSIO ANTÔNIO DA SILVA, informando-o da disponibilidade do inteiro teor desta Decisão em www.tce.ro.gov.br, adotando-se, ainda, as seguintes medidas:

a) Promova o desapensamento do Processo de Parcelamento nº. 1846/2016/TCE-RO destes autos; extraindo-se cópias do requerimento formulado nos presentes autos com todos os documentos das informações inerentes, bem como da presente decisão e juntando-lhes nos autos que versam acerca do parcelamento;

b) Acompanhe o cumprimento do parcelamento concedido na forma dos prazos constantes desta Decisão;

c) Após a comprovação do recolhimento integral das parcelas fixadas, encaminhem-se os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para manifestação quanto aos valores recolhidos e, na sequência, devolva os autos a este Relator para Decisão quanto à quitação e baixa de responsabilidade da requerente;

d) Vencido o prazo concedido, sem a quitação integral da multa, promover o apensamento dos autos ao processo principal dando-se continuidade para cobrança pela via judicial;

e) Expeça ofício à Procuradoria Geral do Estado, junto a esta Corte de Contas, a fim de lhe noticiar das informações aqui constantes, cuja consequência recai, caso haja havido, no dever de anulação do protesto gerado em desfavor do requerente.

IV. Publique-se a presente Decisão.

Porto Velho, 31 de março de 2017.

(ASSINADO ELETRONICAMENTE)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
CONSELHEIRO
RELATOR

Município de Nova Brasilândia do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00069/17

PROCESSO: 04155/16– TCE-RO (processo eletrônico)
SUBCATEGORIA: Auditoria
ASSUNTO: Auditoria de Conformidade no Transporte Escolar
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia do Oeste
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
RESPONSÁVEL: Hélio da Silva – Prefeito – CPF 497.835.562-15
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
SESSÃO: 4ª Sessão do Pleno, de 23 de março de 2017.

RELATÓRIO DE LEVANTAMENTO. SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR DO MUNICÍPIO DE NOVA BRASILÂNDIA DO OESTE. IRREGULARIDADES E IMPROPRIEDADES CONSTATADAS. DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES. MONITORAMENTO EM AUTOS APARTADOS. ARQUIVAMENTO.

1. Em virtude dos indícios de irregularidades (inconsistências relevantes que impedem a regular liquidação da despesa e adequada prestação do serviço) e impropriedades (fragilidades do sistema de controle interno), deverá a Administração Pública comprovar a este Tribunal de Contas, em prazo certo e determinado, que adotou todas as medidas necessárias para conformar o transporte escolar às normas de regência.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de fiscalização destinada a verificar os controles, os requisitos de contratação e as condições do serviço de transporte escolar ofertado aos alunos do

Município de Nova Brasilândia do Oeste, de maneira a subsidiar futuro diagnóstico dos serviços ofertados em toda a rede pública municipal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Reclassificar a presente fiscalização como levantamento, a ela aplicando o procedimento estabelecido no Acórdão Plenário n. 039/2017.

II – Determinar ao Chefe do Poder Executivo de Nova Brasilândia do Oeste, Hélio da Silva, ou a quem o substitua na forma prevista em lei, que comprove perante este Tribunal de Contas o cumprimento das determinações e das recomendações, na forma e nos prazos indicados no Parecer da Comissão de Auditoria.

III – Facultar ao Chefe do Poder Executivo de Nova Brasilândia do Oeste, Hélio da Silva, ou a quem o substitua na forma prevista em lei, que apresente, no prazo de 90 dias, fundamentada justificativa quanto a não adoção e/ou execução de medidas alternativas em relação a quaisquer das recomendações elencadas no parecer técnico; e, neste mesmo prazo, encaminhe planejamento quanto às ações alternativas de que eventualmente se valerá para elidir os achados de auditoria que resultaram nestas recomendações, com o respectivo prazo para cumprimento, a ser monitorado por este Tribunal de Contas.

IV – Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo que disponibilize servidor, preferencialmente integrante da Comissão de Auditoria, para auxiliar a Administração Pública quanto ao cumprimento das determinações e recomendações, na hipótese de sobrevir dúvida ou questionamento sobre a matéria.

V – Determinar ao Departamento de Documentação e Protocolo que autue processo específico (fiscalização de atos e contratos) para monitoramento do cumprimento das determinações e recomendações constantes na presente decisão, com cópia do relatório de auditoria e deste Acórdão, que deverá ser distribuído ao conselheiro designado como relator das contas municipais para o quadriênio 2017/2020, e depois encaminhado para a Secretaria-Geral de Controle Externo monitorar o cumprimento das medidas indicadas na presente decisão.

VI – Estabelecer que os prazos mencionados nos itens II e III, no que diz com as recomendações, serão computados a partir do conhecimento formal, pelo gestor municipal, do manual de auditoria e do relatório de controle de qualidade dos serviços de transporte escolar, por se tratar de documentos essenciais para que a administração pública empreenda o desejável planejamento e/ou execute as recomendações propostas.

VII – Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo que dê ampla publicidade ao manual e ao relatório de controle de qualidade dos serviços de transporte escolar, devendo providenciar, junto ao setor competente (Departamento do Pleno), o encaminhamento de cópia destes documentos, mediante ofício, ao gestor municipal, juntando a prova da notificação ao respectivo processo de monitoramento.

VIII – Dar ciência deste Acórdão, por ofício, ao atual Chefe do Poder Executivo de Nova Brasilândia do Oeste, Hélio da Silva, para que atue em face dos comandos dos itens II e III, bem como ao Presidente da Câmara Legislativa do Município de Nova Brasilândia do Oeste e à Promotoria de Justiça do Ministério Público do Estado de Rondônia em cuja comarca se insere o Município auditado, para que tomem ciência dos fatos, a todos encaminhando cópia do relatório técnico e deste Acórdão.

IX – Arquivar o processo depois de cumpridos os trâmites regimentais.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO

ALVES; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 23 de março de 2017.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator
Mat. 11

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Mat.299

Município de Nova União

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00081/17

PROCESSO: 03610/16– TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Pedido de Reexame
Acórdão APL-TC 00308/16
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Nova União
RESPONSÁVEL: José Silva Pereira (CPF nº 856.518.425-00)
RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
SESSÃO: 4ª Sessão do Pleno, de 23 de março de 2017.

PEDIDO DE REEXAME. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE ATENDIDOS. CONHECIMENTO. RAZÕES DE RECURSO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS QUE DETERMINEM A REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO PROVIMENTO.

1. A republicação de decisão para corrigir erro de digitação do nome da parte não devolve prazo para defesa, quando caracterizado que não houve prejuízo processual, pelo manejo de recurso próprio e tempestivo e na sua plenitude.
2. A transparência da gestão pública ganhou destaque com os adventos da Lei Complementar nº 131/09 e Lei Federal nº 12.527/11, passando o acesso a todo e qualquer tipo de informação, salvo os excepcionabilíssimos casos em que o sigilo seja necessário, ser direito cogente da sociedade brasileira e deve ser observado pelos gestores públicos.
3. A aprovação do Portal Transparência por outros órgãos de fiscalização não vincula o escopo de verificação desta Corte, pois a publicização dos atos públicos é irrestrita, salvo aqueles atos que justifique a decretação de sigilo.
4. Comprovado o descumprimento e a ausência de causa justificada, mantém-se a decisão que aplicou multa ao jurisdicionado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Pedido de Reexame interposto pelo Senhor José Silva Pereira, em face do Acórdão APL-TC nº 00308/16 - Pleno, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Conhecer do Pedido de Reexame interposto pelo Senhor José Silva Pereira (CPF nº 856.518.425-00), o qual ocupava o cargo de prefeito à época da análise do Portal Transparência do Município de Nova União, visto ser tempestivo e atender aos requisitos de admissibilidade insertos no Regimento Interno e na Lei Orgânica do TCE/RO;

II – No mérito, negar-lhe provimento em conformidade com os fundamentos que antecedem a parte dispositiva deste voto, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão APL-TC 00308/16, prolatado no Processo nº 02913/2013, devendo, apenas a título de correção material, ser republicada a decisão para corrigir a digitação do nome do recorrente;

III – Dar conhecimento ao recorrente do teor deste Acórdão.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 23 de março de 2017.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO
DA SILVA
Conselheiro Relator
Mat. 396

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Mat.299

Município de Nova União

TERMO DE ALERTA

Processo Nº: 03906/16
Tipo: Acompanhamento da Gestão Fiscal
Assunto: Alerta LRF decorrente da análise e acompanhamento da Gestão Fiscal
Período de Referência: RREO do 4º, 5º e 6º Bimestres e RGF do 2º Semestre de 2016
Unidade Jurisdicionada: Poder Executivo do Município de Nova União
Unidade Fiscalizadora: Secretaria Regional de Controle Externo de Ji-Paraná
Interessado: LUIZ GOMES FURTADO - Prefeito(a) Municipal
CPF: 228.856.503-97
Conselheiro Relator: Benedito Antônio Alves

Termo de Alerta de Responsabilidade Fiscal Nº 29/2017

O Secretário-Geral de Controle Externo, no uso de suas atribuições, em conformidade com o disposto no artigo 22 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO, fundamentado no Relatório de Análise e Acompanhamento da Gestão Fiscal, referente ao exame do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 4º, 5º e 6º Bimestres e do Relatório de Gestão Fiscal do 2º Semestre de 2016, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo artigo 49 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000, ALERTA o(a) Sr(a). LUIZ GOMES FURTADO, Chefe do Poder Executivo do Município de Nova União, que:

1. A despesa total de pessoal do Poder Executivo Municipal, no 2º Semestre de 2016, **ultrapassou o limite de alerta de 90% do percentual máximo legal** admitido na alínea "b" do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000, posto que efetuou gastos com pessoal no valor total de R\$ 8.588.261,13, equivalente a 49,34% da Receita Corrente Líquida (RCL) de R\$ 17.407.909,34. **Faz-se necessário, portanto, que o gestor adote, de imediato, as medidas que julgar necessárias para se manter dentro dos limites impostos, com vistas a evitar o cometimento de impropriedades na gestão fiscal do Poder.**

Importa consignar que este "Termo de Alerta" se baseou exclusivamente nas informações e documentos remetidos à Corte de Contas por meio eletrônico via SIGAP – Módulo Gestão Fiscal, pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, portanto, de veracidade presumida, sujeitando-se à confirmação *in loco* pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por ocasião de realização de futuras auditorias e inspeções.

Adverte ainda que a ausência de adoção de medidas acautelatórias ou saneadoras visando adequar a gestão do Poder aos limites impostos pela Lei, poderão dar causa ao cometimento de irregularidades fiscais, situação essa, que sujeitará a respectiva autoridade responsável as sanções, a teor do disposto no art. 73 da LRF; § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000 e arts. 35 e 36 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO.

Notificado por meio eletrônico.

Cumpra-se.

Publique-se.

Porto Velho, 30 de março de 2017.

José Luiz do Nascimento
Secretário-Geral de Controle Externo

Município de Ouro Preto do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00072/17

PROCESSO 4.161/2016 (eletrônico)
CATEGORIA Auditoria e Inspeção
SUBCATEGORIA Auditoria
JURISDICIONADO Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste
RESPONSÁVEIS Vagno Gonçalves Barros, Prefeito (CPF n. 665.507.182-87).
RELATOR Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELO
SESSÃO 4ª Sessão do Pleno, de 23 de março de 2017.

RELATÓRIO DE LEVANTAMENTO. SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO. IRREGULARIDADES E IMPROPRIEDADES. DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES. MONITORAMENTO EM AUTOS APARTADOS. ARQUIVAMENTO.

- Em virtude dos indícios de irregularidades (inconsistências que impedem a regular liquidação da despesa e a adequada prestação dos serviços) e de impropriedades (inconsistência do sistema de controle interno), deverá a Administração Pública comprovar perante a este Tribunal de Contas, em prazo certo e determinado, que adotou todas as medidas necessárias para conformar o transporte escolar às normas de regência.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de auditoria destinada a verificar os controles, os requisitos de contratação e as condições do serviço de transporte escolar ofertado aos alunos do Município de Ouro Preto do Oeste, de maneira a subsidiar futuro diagnóstico dos serviços ofertados pela rede pública municipal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Reclassificar a presente fiscalização como levantamento, a ela aplicando o procedimento estabelecido no Acórdão Plenário n. 039/2017;

II – Determinar ao Chefe do Poder Executivo de Ouro Preto do Oeste, Vagno Gonçalves Barros, ou a quem o substitua na forma prevista em lei, que comprove perante este Tribunal de Contas o cumprimento das determinações e das recomendações, na forma e nos prazos indicados no Parecer da Comissão de Auditoria;

III – Facultar ao Chefe do Poder Executivo de Ouro Preto do Oeste, Vagno Gonçalves Barros, ou a quem o substitua na forma prevista em lei, que apresente, no prazo de 90 dias, fundamentada justificativa quanto a não adoção e/ou execução de medidas alternativas em relação a quaisquer das recomendações elencadas no parecer técnico; e, neste mesmo prazo, encaminhe planejamento quanto às ações alternativas de que eventualmente se valerá para elidir os achados de auditoria que resultaram nestas recomendações, com o respectivo prazo para cumprimento, a ser monitorado por este Tribunal de Contas.

IV – Determinar à Secretaria de Controle Externo que disponibilize servidor, preferencialmente integrante da Comissão de Auditoria, para auxiliar a administração pública quanto ao cumprimento das determinações e recomendações, na hipótese de sobrevir dúvida ou questionamento sobre a matéria;

V – Determinar ao Departamento de Documentação e Protocolo que autue processo específico (fiscalização de atos e contratos) para monitoramento do cumprimento das determinações e recomendações constantes na presente decisão, com cópia do relatório de auditoria e desta decisão, que deverá ser distribuído ao conselheiro designado como relator das contas municipais para o quadriênio 2017/2020, e depois encaminhado para a Secretaria de Controle Externo monitorar o cumprimento das medidas indicadas na presente decisão;

VI – Estabelecer que os prazos mencionados nos itens II e III, no que diz com as recomendações, serão computados a partir do conhecimento formal, pelo gestor municipal, do manual de auditoria e do relatório de controle de qualidade dos serviços de transporte escolar, por se tratar de documentos essenciais para que a administração pública empreenda o desejável planejamento e/ou execute as recomendações propostas;

VII – Determinar à Secretaria de Controle Externo que dê ampla publicidade ao manual e ao relatório de controle de qualidade dos serviços de transporte escolar, devendo providenciar, junto ao setor competente (Secretaria de Processamento e Julgamento do Pleno), o encaminhamento de cópia destes documentos, mediante ofício, ao gestor municipal, juntando a prova da notificação ao respectivo processo de monitoramento;

VIII – Dar ciência deste Acórdão, por ofício, ao atual Chefe do Poder Executivo de Ouro Preto do Oeste, Vagno Gonçalves Barros, para que atue em face dos comandos dos itens II e III, bem como ao Presidente da Câmara Legislativa do Município de Ouro Preto do Oeste e à Promotoria de Justiça do Ministério Público do Estado de Rondônia em cuja comarca se insere o Município auditado, para que tomem ciência dos fatos, a todos encaminhando cópia do relatório técnico e deste Acórdão;

IX – Arquivar o processo depois de cumpridos os trâmites regimentais.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 23 de março de 2017.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator
Mat. 11

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Mat.299

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00073/17

PROCESSO 01386/11
CATEGORIA Denúncia e Representação
SUBCATEGORIA Representação
ASSUNTO Apuração de eventual infração por parte do ex - Prefeito do Município Roberto Sobrinho – Item VI do Acórdão n. 12/2011-Pleno
JURISDICIONADO Prefeitura Municipal de Porto Velho
INTERESSADO Roberto Eduardo Sobrinho – ex-Prefeito Municipal
CPF n. 006.661.088-54
RESPONSÁVEIS Ana Neila Albuquerque Rivero – Auditora do Município de Porto Velho
CPF n. 266.096.813-68
Carlos Alberto Soccol – Ex-Chefe da Assessoria Técnica
CPF n. 325.738.980-91
Cricélia Frões Simões – Ex-Controladora- Geral do Município de Porto Velho
CPF n. 711.386.509-78
Erasmio Carlos dos Santos – Ex-Diretor do Departamento de Resíduos Sólidos/SEMUSB
CPF n. 459.846.625-15
Gilberto das Dores Moraes do Amaral – Engenheiro Sanitarista/SEMA
CPF n. 084.527.842-87
Joelcimar Sampaio da Silva – Ex-Secretário Municipal de Administração
CPF n. 192.029.202-06
Maria Auxiliadora Alves de Oliveira Monteiro – Auditora do Município de Porto Velho
CPF n. 162.506.482-91
Roberto Eduardo Sobrinho – Ex-Prefeito Municipal
CPF n. 006.661.088-54
ADVOGADOS Allan Monte de Albuquerque
OAB/RO n. 5177
Jandira Sampaio da Silva
OAB/RO n. 391
Luiz de França Passos
OAB/RO n. 2936
RELATOR JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
SESSÃO 4º Sessão do Pleno, dia 23 de março de 2017

REPRESENTAÇÃO. RETIFICAÇÃO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO. COMISSÃO FISCALIZADORA. AFASTAMENTO. PRÁTICA DE ATOS. INFRAÇÃO À NORMA LEGAL OU REGULAMENTAR. MULTA. DETERMINAÇÕES.

1. Trata-se de processo autuado pra apuração de eventual ilegalidade na prática de atos por servidores municipais que, depois de afastados de

comissão de fiscalização de contrato em decorrência de determinação desta Corte, continuaram praticando atos para os quais não possuíam mais legitimidade, e com os quais anuíram outros servidores da Administração Municipal.

2. Verificando-se que um dos supostos responsáveis não foi instado a se manifestar quanto à prática de irregularidade, não há como imputar-lhe penalidade, o que configuraria afronta à ampla defesa e ao contraditório.

3. Comprovado o cumprimento formal de decisão que determinou o afastamento de servidores, o que exime a responsabilidade do então Prefeito, é de se declarar ilegais os atos praticados e ratificados por agentes municipais após decreto que os destituiu da função fiscalizadora.

4. Praticado ato em grave infração à norma legal ou regulamentar, é de se aplicar multa ao responsável, em sede de Fiscalização de Atos e Contratos.

5. Determinações, inclusive para retificação da categoria e subcategoria do processo no sistema do Processo de Contas Eletrônico-PCE.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Apuração de eventual infração por parte do Ex-Prefeito do Município Roberto Sobrinho – Item VI do Acórdão n. 12/2011-Pleno, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – CONSIDERAR ILEGAIS os atos praticados por Carlos Alberto Soccol, Chefe da Assessoria Técnica; Erasmo Carlos dos Santos, Diretor do Departamento de Resíduos Sólidos/SEMUSB e Gilberto das Dores Moraes, Engenheiro Sanitarista/SEMA, membros da comissão designada pelo Decreto n. 11.644, de 6.5.2010, para fiscalização e prestação de contas do Contrato n. 030/PGM/2010, bem como aqueles praticados por Joalcimar Sampaio da Silva, Ex- Secretário Municipal de Administração e gestor do Contrato n. 030/PGM/2010, Cricélia Fróes Simões, Ex-Controladora-Geral do Município, e Maria Auxiliadora A. O. Monteiro e Ana Neila Albuquerque Rivero, Auditoras de Controle Interno do Município;

II – APLICAR MULTA, individualmente, e com fulcro no art. 55, inciso II da Lei Complementar n. 154/96 e art. 103, inciso II do Regimento Interno desta Corte, aos Senhores Carlos Alberto Soccol, Erasmo Carlos dos Santos, Gilberto das Dores Moraes, Joalcimar Sampaio da Silva, Cricélia Fróes Simões, Maria Auxiliadora A. O. Monteiro e Ana Neila Albuquerque Rivero, Auditoras de Controle Interno do Município, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), correspondente a 20% (cinco por cento) do valor estipulado no caput do artigo 55 da Lei Complementar 154/96, pela prática de ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

III - FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da publicação do Acórdão, via Diário Oficial, para que os responsáveis comprovem a esta Corte de Contas o recolhimento do valor imputado no item II, em analogia ao artigo 25 da Lei Complementar n. 154/96;

IV – Verificado o não recolhimento dos valores, AUTORIZAR a formalização dos títulos executivos e a cobrança judicial dos valores após o trânsito em julgado, que, quando pagos após o vencimento, deverão ser devidamente atualizados até a data do efetivo pagamento, conforme estabelece o art. 56 da Lei Complementar n. 154/96;

V – DETERMINAR a retificação das informações acerca do presente processo no sistema Processo de Contas Eletrônico – PCE, para que conste como categoria “Acompanhamento de Gestão”, subcategoria, “Fiscalização de Atos e Contratos”, tendo como assunto “Fiscalização de Atos e Contratos – Apurar responsabilidade do Prefeito Roberto Sobrinho

nos termos do item VI do Acórdão n. 12/2011 – Pleno”, e como interessado “Roberto Eduardo Sobrinho – CPF n. 006.661.088-54”;

VI – DAR CIÊNCIA, via DOe-TCERO, do teor deste Acórdão aos responsáveis, informando-lhes, ainda, que outras peças dos autos e manifestações, em seu inteiro teor, também estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental;

VII - SOBRESTAR os autos no Departamento do Pleno para acompanhamento da decisão;

VIII – Comprovado o recolhimento nos termos do Acórdão, ARQUIVAR os autos.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. O Conselheiro PAULO CURI NETO declarou-se impedido, nos termos do art. 144 do Código de Processo Civil.

Porto Velho/RO, 23 de março de 2017.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator
Mat. 11

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Mat.299

Município de Porto Velho

TERMO DE ALERTA

Processo Nº: 04701/16
Tipo: Acompanhamento da Gestão Fiscal
Assunto: Alerta LRF decorrente da análise e acompanhamento da Gestão Fiscal
Período de Referência: RREO do 5º e 6º Bimestres e RGF do 3º Quadrimestre de 2016
Unidade Jurisdicionada: Poder Executivo do Município de Porto Velho
Unidade Fiscalizadora: Secretaria Regional de Controle Externo de Porto Velho
Interessado: HILDON DE LIMA CHAVES - Prefeito(a) Municipal
CPF: 476.518.224-04
Conselheiro Relator: Wilber Carlos dos Santos Coimbra

Termo de Alerta de Responsabilidade Fiscal Nº 31/2017

O Secretário-Geral de Controle Externo, no uso de suas atribuições, em conformidade com o disposto no artigo 22 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO, fundamentado no Relatório de Análise e Acompanhamento da Gestão Fiscal, referente ao exame do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 5º e 6º Bimestres e do Relatório de Gestão Fiscal do 3º Quadrimestre de 2016, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo artigo 49 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000,

ALERTA o(a) Sr(a). HILDON DE LIMA CHAVES, Chefe do Poder Executivo do Município de Porto Velho, que:

1. A despesa total de pessoal do Poder Executivo Municipal, no 3º Quadrimestre de 2016, **ultrapassou o limite de alerta de 90% do percentual máximo legal** admitido na alínea “b” do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000, posto que efetuou gastos com pessoal no valor total de R\$ 539.118.513,11, equivalente a 49,14% da Receita Corrente Líquida (RCL) de R\$ 1.097.020.774,96. **Faz-se necessário, portanto, que o gestor adote, de imediato, as medidas que julgar necessárias para se manter dentro dos limites impostos, com vistas a evitar o cometimento de irregularidades na gestão fiscal do Poder.**

Importa consignar que este “Termo de Alerta” se baseou exclusivamente nas informações e documentos remetidos à Corte de Contas por meio eletrônico via SIGAP – Módulo Gestão Fiscal, pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, portanto, de veracidade presumida, sujeitando-se à confirmação *in loco* pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por ocasião de realização de futuras auditorias e inspeções.

Adverte ainda que a ausência de adoção de medidas acautelatórias ou saneadoras visando adequar a gestão do Poder aos limites impostos pela Lei, poderão dar causa ao cometimento de irregularidades fiscais, situação essa, que sujeitará a respectiva autoridade responsável as sanções, a teor do disposto no art. 73 da LRF; § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000 e arts. 35 e 36 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO.

Notificado por meio eletrônico.

Cumpra-se.

Publique-se.

Porto Velho, 30 de março de 2017.

José Luiz do Nascimento
Secretário-Geral de Controle Externo

Município de São Miguel do Guaporé

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00082/17

PROCESSO: 02914/09- TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial

ASSUNTO: Tomada de Contas Especial – convertida por meio da Decisão nº 82/2013-Pleno, de 6.6.2013, acerca de possíveis irregularidades na aquisição de pães para a merenda escolar ref. ao Processo Administrativo nº 173/2006.

JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de São Miguel do Guaporé

RESPONSÁVEIS: Paulo Nóbrega de Almeida – Prefeito Municipal

CPF nº 180.447.601-30

Sidney Aparecido Poletini – Secretário Municipal de Educação

CPF nº 078.882.362-00

Christiane Barbosa Sabino – Presidente da CPL

CPF nº 896.187.262-15

Lourdes dos Santos Barbosa – Membro da CPL

CPF nº 350.226.639-53

Jorge Lourenço da Silva – Membro da CPL

CPF nº 420.672.432-68

Empresa Maria Lia da Silva – ME, atual razão social Shopping Lar

Supermercado EIRELI - EPP

CNPJ nº 01.031.393/0001-63

Maria Lia da Silva – Representante legal da Empresa Maria Lia da Silva

– ME

CPF nº 348.617.342-15

ADVOGADOS: José Oliveira de Andrade – Defensor Público de Entrância Especial

Eunice Aparecida Cardoso Neves – OAB/RO nº1884

Amarildo Gomes Ferreira – OAB/RO nº 4204

RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

SESSÃO: 4ª Sessão do Pleno, de 23 de março de 2017.

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. LICITAÇÃO. AQUISIÇÃO DE MERENDA ESCOLAR. INDÍCIO DE IRREGULARIDADE DANOSA AO ERÁRIO. NÃO CONFIGURADA. REGULAR. A Tomada de Contas Especial quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável deve ser julgada regular com fundamento do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 154/96.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial, convertido por meio da Decisão nº 82/2013-Pleno, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar regular a presente Tomada de Contas Especial, nos termos dos artigos 16, I, e 17 da Lei Complementar Estadual nº 154/96, de responsabilidade dos Senhores Paulo Nóbrega de Almeida (CPF nº 180.447.601-30), Ex-Prefeito Municipal, Sidney Aparecido Poletini (CPF nº 078.882.362-00), Ex-Secretário Municipal de Educação, e a Empresa Maria Lia da Silva – ME (CNPJ nº 01.031.393/0001-63), representada pela Senhora Maria Lia da Silva (CPF nº 348.617.342-15), dando-lhes quitação plena na forma do artigo 17 da LC 154/96 c/c artigo 23, parágrafo único, do RI/TCE-RO;

II – Dar ciência, via Diário Oficial, do teor deste Acórdão;

III – Determinar ao Departamento do Pleno, que depois de adotadas as providências de praxe, sejam os autos arquivados.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 23 de março de 2017.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO CARVALHO

DA SILVA

Conselheiro Relator

Mat. 396

(assinado eletronicamente)

EDILSON DE SOUSA SILVA

Conselheiro Presidente

Mat.299

Conselho Superior de Administração TCE-RO

Atos do Conselho

ATA DO CONSELHO

ATA Nº 2

ATA DA 2ª (SEGUNDA) SESSÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA EM 13 DE MARÇO DE 2017, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO.

Presentes também os Excelentíssimos Conselheiros Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto e Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

Presente, ainda, o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Dr. Adilson Moreira de Medeiros.

Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Benedito Antônio Alves.

Secretária, Bel^a. Eline Gomes da Silva Jennings.

Havendo quorum necessário, às 9h19, o Conselheiro Presidente declarou abertos os trabalhos e submeteu à discussão e à aprovação do Conselho a Ata da sessão anterior, 1ª Ordinária (6.2.2017), a qual foi aprovada à unanimidade.

Na sequência, foram submetidos a distribuição, apreciação, deliberação e julgamento os seguintes processos e expedientes, constantes da pauta disponibilizada no DOe TCE-RO n. 1344, de 6.3.2017:

EXPEDIENTES (art. 136 do RITCE/RO)

1 - Memorando n. 034/2017/GOUV – Apresentado pelo Conselheiro Francisco Carvalho da Silva para conhecimento do Relatório Analítico Semestral acerca das atividades desenvolvidas pela Ouvidoria no decorrer do 2º semestre do ano de 2016. O Presidente em exercício deu conhecimento aos eminentes pares, o qual foi deferido à unanimidade.

2 – O Presidente em exercício deu conhecimento aos eminentes pares do Relatório de Atividades da Corregedoria-Geral do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia referente ao exercício de 2016.

PROCESSOS JULGADOS

1 - Processo n. 00385/17 – Processo Administrativo
Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Assunto: Proposta de Resolução que visa a alterar a Resolução n. 058/TCE-RO/2010, a fim de disciplinar as despesas com alimentação e brindes.
Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
DECISÃO: Acolher a preliminar de autorização para relatar o presente processo pelo Presidente da Corte, nos termos do § 1º, do art. 187, do RITC e, aprovar a Resolução que acresce o inciso VIII ao art. 6º da Resolução n. 58/2010, nos termos do voto apresentado pelo relator, à unanimidade.

2 - Processo n. 00465/17 – Proposta
Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Assunto: Proposta de Resolução que visa alterar a Resolução n. 098/TCE-RO/2012, que regulamenta o Código de Ética dos membros do Tribunal de Contas e dá outras providências.
Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
DECISÃO: Afastar o prazo de oito dias para emendas, previsto no art. 266 do RITC, reconhecer a urgência da aprovação imediata da proposta em debate e em prestígio ao princípio da celeridade processual, aprovar a Resolução que altera e dá nova redação à Resolução n. 98/2012, que regulamenta o Código de ética dos membros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e dá outras providências, nos termos do voto apresentado pelo relator, à unanimidade.

3 - Processo n. 04686/15 – Recurso Administrativo
Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Recorrente: Rosimar Francelino Maciel - CPF 341.042.832-15 - Servidora Pública

Assunto: RECURSO ADMINISTRATIVO EM FACE DA DECISÃO 160/15/GP

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
DECISÃO: I - Acolher, com amparo no preceptivo normativo constante no art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição Federal c/c art. 505, inc. I, c/c 485, inc. V, do Código de Processo Civil, a Preliminar de Coisa Julgada Administrativa, ventilada pela Procuradoria-Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pelos seguintes fatos: (i) o objeto jurídico em debate no bojo do Processo n. 3.488/2012-TCE/RO (às fls. n. 14 e 19 do Processo n. 161/2015-TCE/RO – às fls. n. 12 e 25 do Processo n. 3.488/2012-TCE/RO) é idêntico ao constante nos presentes autos, tendo em vista que tem a mesma parte e o mesmo pedido e relativamente aos 39 (trinta e nove) dias (dos 47 dias) de efetivo trabalho desta causa, tem a mesma causa de pedir daqueles autos (Processo n. 3.488/2012-TCE/RO); (ii) não ocorreu modificação substancial do estado de fato ao que prolatado no Processo n. 3.488/2012-TCE/RO, pois os outros 8 (oito) dias constantes no Processo n. 161/2015-TCE/RO (à fl. n. 2 desse Processo) são referentes aos dias 20 a 23/11/2012 e aos dias 10 a 13/04/2013, no cargo de Secretário-Geral de Administração e Planejamento, conforme se depreende do excerto do Documento (à fl. n. 40) apresentado pela Recorrente, de modo que não completou, nem no primeiro (27 dias) e nem no segundo (20 dias) cargo, os 30 (trinta) dias necessários para ter direito subjetivo ao pedido formulado; II - Não conhecer o presente Recurso Administrativo manejado pela Senhora Rosimar Francelino Maciel, CPF n. 341.042.832-15, Servidora Pública deste TCE/RO, em face da Decisão n. 74/2015/GP (à fl. n. 26 do Processo n. 161/2015) e da Decisão n. 160/2015 (às fls. ns. 9 e 10 do Processo n. 2.455/2015), as quais reconheceram a impossibilidade jurídica de pagamento à mencionada Servidora, no período em que atuou em regime de substituição nos cargos de Secretário-Geral de Administração, por 27 (vinte e sete) dias, e de Secretário-Geral de Administração e Planejamento, por 20 (vinte) dias, porquanto houve a ocorrência do fenômeno da coisa julgada administrativas, nos termos do acolhimento da preliminar arrolada no item I deste Decisum; e III - Ressalvar o direito de computar os dias de substituição, estritamente e de forma independente nos cargos em que efetivamente exerceu suas funções, em caso de novas substituições, nos termos do que determinado na Decisão constante na fl. 12 do Processo n. 3.488/2012-TCE/RO (cópia à fl. n. 14 do Processo n. 161/2015), nos termos do voto apresentado pelo relator, à unanimidade.

PROCESSO RETIRADO DE PAUTA

1 - Processo n. 00550/17 – Proposta
Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Assunto: Proposta de Resolução que institui e regulamenta a concessão do Prêmio Mérito Imprensa Cidadã de Contas, conforme disposição da Lei Complementar n. 859/2016, e dá outras providências.
Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Observação: Processo retirado de pauta a pedido do relator.

Nada mais havendo, às 9h43, o Conselheiro Presidente em exercício declarou encerrada a sessão.

Porto Velho, 13 de março de 2017.

Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia em exercício

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO No: 00638/17
INTERESSADA: PATRÍCIA DAMICO DO NASCIMENTO
ASSUNTO: Pagamento de verbas rescisórias

DM-GP-TC 00065/17

ADMINISTRATIVO. VERBAS RESCISÓRIAS. EXONERAÇÃO. PAGAMENTO. AUTORIZAÇÃO. 1. Exoneração a pedido. 2. Após instrução, constata-se haver verbas rescisórias que devidas. 3. Autorização para pagamento. 4. Adoção das providências necessárias.

Trata-se de processo instaurado para pagamento das verbas rescisórias a então servidora, PATRÍCIA DAMICO DO NASCIMENTO, matrícula n. 990576, tendo em vista seu pedido de exoneração (fl. 2), convalidado por meio da Portaria n. 183, de 23.2.2017, publicada no DOeTCE-RO n. 1345, de 7.3.2017 (fl. 12).

Consta nos autos informação proveniente da Biblioteca (fl. 11) e da Corregedoria-Geral (fls. 8/9) acerca da regular situação da interessada perante esta Corte de Contas.

Verificou-se que a servidora devolveu o crachá de identificação (fl. 10).

A Secretaria de Gestão de Pessoas, após a oportuna análise, por meio da Instrução n. 0063/2017-SEGESP (fls. 16/17), concluiu "considerando não haver dúvidas no que diz respeito à aplicação da legislação pertinente à saldo de salário, férias proporcionais e gratificação natalina, esta Segesp entende não haver óbice ao pagamento do valor líquido de R\$ 8.717,75 (oito mil, setecentos e dezessete reais e setenta e cinco centavos), constantes no demonstrativo de cálculo elaborado pela Divisão de Folha de Pagamento à fl. 15".

Instada, a Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos – CAAD manifestou-se nos seguintes termos (fl. 19):

[...]

Desta forma, considerando que o valor extraído do documento supracitado apresenta conformidade com a legislação e procedimentos atinentes a esta Corte de Contas, entendemos que não há óbice para que o pagamento da despesa seja realizado.

Assim, aportaram os autos nesta Presidência para deliberação.

É o necessário relatório.

Decido.

Ao compulsar dos autos, constata-se não haver óbice para o pagamento pleiteado.

A servidora foi exonerado, a pedido, conforme a Portaria n. 183, de 23.2.2017, publicada no DOeTCE-RO n. 1345, de 7.3.2017 (fl. 12).

Em relação às verbas rescisórias, como consignou a Secretária de Gestão de Pessoas, faz jus ao recebimento dos valores especificados no demonstrativo de fl. 15, pontuando detalhadamente os direitos a serem por ele percebidos (Instrução n. 0063/2017-SEGESP).

Diante do exposto, decido:

I – AUTORIZAR O pagamento das verbas rescisórias devidas a Patrícia Damico do Nascimento, conforme demonstrativo de fl. 15.

II- DETERMINAR à Secretaria Geral de Administração - SGA que:

a) Adote as providências necessárias ao pagamento das verbas indicadas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira;

b) Dê ciência desta decisão a interessada.

c) E, após, providencie o arquivamento dos autos, remetendo o feito à seção competente.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 30 de março de 2017.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO No: 00533/17
INTERESSADA: RAFAELA CABRAL ANTUNES
ASSUNTO: Pagamento de verbas rescisórias

DM-GP-TC 00066/17

ADMINISTRATIVO. VERBAS RESCISÓRIAS. EXONERAÇÃO. PAGAMENTO. AUTORIZAÇÃO. 1. Exoneração para substituir. 2. Após instrução, constata-se haver verbas rescisórias que devidas. 3. Autorização para pagamento. 4. Adoção das providências necessárias.

Trata-se de processo instaurado para pagamento das verbas rescisórias à servidora, Rafaela Cabral Antunes, matrícula n. 990696, tendo em vista sua exoneração para substituir a servidora Fabiana Coutinho Terra, convalidado por meio da Portaria n. 139, de 14.2.2017, publicada no DOeTCE-RO n. 1333, de 15.2.2017 (fl. 36).

Consta nos autos informação proveniente da Biblioteca (fl. 5) e da Corregedoria-Geral (fls. 7/8) acerca da regular situação da interessada perante esta Corte de Contas.

Verificou-se que a servidora devolveu o crachá de identificação (fl. 9).

A Secretaria de Gestão de Pessoas, após a oportuna análise, por meio da Instrução n. 0061/2017-SEGESP (fls. 14/15), concluiu "considerando não haver dúvidas no que diz respeito à aplicação da legislação pertinente à saldo de salário, férias proporcionais e gratificação natalina, esta Segesp entende não haver óbice ao pagamento do valor líquido de R\$ 769,45 (setecentos e sessenta e nove reais e quarenta e cinco centavos), constantes no demonstrativo de cálculo elaborado pela Divisão de Folha de Pagamento à fl. 13".

Instada, a Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos – CAAD manifestou-se nos seguintes termos (fl. 17):

[...]

Desta forma, considerando que o valor extraído do documento supracitado apresenta conformidade com a legislação e procedimentos atinentes a esta Corte de Contas, entendemos que não há óbice para que o pagamento da despesa seja realizado.

Assim, aportaram os autos nesta Presidência para deliberação.

É o necessário relatório.

Decido.

Ao compulsar dos autos, constata-se não haver óbice para o pagamento pleiteado.

A servidora foi exonerada para assumir, interinamente, o Cargo de Assessora de Conselheiro, conforme a Portaria n. 139, de 14.2.2017, publicada no DOeTCE-RO n. 1333, de 15.2.2017 (fl. 11).

Em relação às verbas rescisórias, como consignou a Secretária de Gestão de Pessoas, faz jus ao recebimento dos valores especificados no demonstrativo de fl. 13, pontuando detalhadamente os direitos a serem por ele percebidos (Instrução n. 0061/2017-SEGESP).

Diante do exposto, decido:

I – AUTORIZAR O pagamento das verbas rescisórias devidas a Rafaela Cabral Antunes, conforme demonstrativo de fl. 13.

II- DETERMINAR à Secretaria Geral de Administração - SGA que:

a) Adote as providências necessárias ao pagamento das verbas indicadas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira;

b) Dê ciência desta decisão a interessada.

c) E, após, providencie o arquivamento dos autos, remetendo o feito à seção competente.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 30 de março de 2017.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO No: 5116/16
INTERESSADA: JOVELINA NOÉ DOS SANTOS ANDRETTA VIGIATO
ASSUNTO: Pagamento de verbas rescisórias

DM-GP-TC 00067/17

ADMINISTRATIVO. APOSENTAÇÃO. VERBAS RESCISÓRIAS. PAGAMENTO. AUTORIZAÇÃO. 1. Após instrução, constata-se haver verbas rescisórias que lhe são devidas. 2. Autorização para pagamento. 3. Adoção das providências necessárias.

Trata-se de processo instaurado para pagamento das verbas rescisórias à servidora Jovelina Noé dos Santos Andretta Vigiato, cadastro 277, Auditora de Controle Externo, aposentada a partir de 29.12.2016, conforme Ato Concessório de Aposentadoria nº 29/IPERON/TCE-RO, de 26.12.2016, publicado no DOE nº 242, de 28.12.2016 (fl. 2).

Consta nos autos informação dos setores deste Tribunal (Corregedoria Geral, Biblioteca e Secretaria de Gestão de Pessoas) acerca da regular situação da servidora perante esta Corte de Contas (fls. 3/6).

A Secretaria de Gestão de Pessoas, após a oportuna análise, por meio da Instrução n. 0060/2017-SEGESP (fls. 10/12), concluiu "considerando não haver dúvidas no que diz respeito à aplicação da legislação pertinente às férias proporcionais, gratificação natalina, licença prêmio por assiduidade, esta Segesp entende não haver óbice ao pagamento do valor líquido de R\$ 13.792,29 (treze mil, setecentos e noventa e dois reais e vinte e nove centavos), constantes no Demonstrativo de cálculo elaborado pela Divisão de Folha de Pagamento à fl. 9.

Instada, a Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos – CAAD manifestou-se nos seguintes termos (fl. 14):

[...]

Considerando que o valor extraído do documento supracitado apresenta conformidade com a legislação e procedimentos atinentes a esta Corte de Contas, entendemos que não há óbice para que o pagamento da despesa seja realizado.

Assim, aportaram os autos nesta Presidência para deliberação.

É o necessário relatório.

Decido.

Ao compulsar dos autos, constata-se não haver óbice para o pagamento pleiteado.

À servidora aposentou-se a partir de 29.12.2016, conforme Ato Concessório de Aposentadoria nº 29/IPERON/TCE-RO, de 26.12.2016, publicado no DOE nº 242, de 28.12.2016.

Em relação às verbas rescisórias, como consignou a Secretária de Gestão de Pessoas, faz jus ao recebimento dos valores especificados no demonstrativo de fl. 9, pontuando detalhadamente os direitos a serem por ela percebidos (Instrução n. 0060/2017-SEGESP).

Diante do exposto, decido:

I – AUTORIZAR O pagamento das verbas rescisórias devidas a Jovelina Noé dos Santos Andretta Vigiato, conforme demonstrativo de fl. 9.

II- DETERMINAR à Secretaria Geral de Administração - SGA que:

a) Adote as providências necessárias ao pagamento das verbas indicadas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira;

b) Dê ciência desta decisão à interessada;

c) E, após, providencie o arquivamento dos autos, remetendo o feito à seção competente.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 30 de março de 2017.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 00703/17
INTERESSADA: LUCIANA COMERLATTO
ASSUNTO: Auxílio-Saúde Condicionado

DM-GP-TC 00068/17

ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO-SAÚDE CONDICIONADO. PAGAMENTO. PLANO DE SAÚDE. COMPROVAÇÃO. 1. A requerente pleiteia a concessão do auxílio-saúde condicionado, com fulcro no art. 3º da Resolução nº 68/10-CSA/TCE-RO. 2. Comprovando o servidor ser beneficiário de plano de saúde é de se conceder o benefício a partir da data de seu requerimento, devendo apresentar anualmente o comprovante de quitação. 3. Pedido deferido. 4. Adoção de providências necessárias.

Trata-se de processo oriundo do requerimento subscrito pela servidora Luciana Comerlato, cadastro n. 990678, Assessora de Auditor, lotada no Gabinete do Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva, objetivando o recebimento de auxílio-saúde condicionado (fl. 02).

Instrui o seu pedido com os documentos constantes às fls. 3/6.

Instada, a Secretaria de Gestão de Pessoas - SEGESP informou que a servidora faz jus ao benefício em questão a partir da data de seu requerimento (Instrução n. 058/2017 – fls. 8/9).

Os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto ao TCE, tendo em vista o teor do art. 3º, da Orientação Normativa n. 001/2016/TCE-RO.

É o relatório.

Decido.

Compulsando os autos, verifica-se não haver óbice para atendimento do pleito.

A Presidência desta Corte de Contas foi autorizada, por meio do art. 1º da Lei n. 1644/06, a implementar o Programa de Assistência à Saúde dos servidores.

Por sua vez, o inciso II do mesmo diploma legal definiu o Auxílio-Saúde Condicionado como sendo o ressarcimento parcial dos gastos com plano de saúde adquirido diretamente pelo servidor, em importância equivalente a 50% do valor do auxílio-saúde direto.

Posteriormente, a Lei Complementar n. 591/10 acresceu ao aludido art. 1º o parágrafo único, atribuindo ao Conselho Superior de Administração – CSA, desta Corte de Contas, a competência para alteração do valor, por meio de Resolução.

Nesta esteira, a Resolução n. 68/10-CSA/TCE regulamentou a concessão de auxílios, prevendo em seu art. 3º que o auxílio-saúde condicionado seria concedido mensalmente em pecúnia aos servidores públicos ativos do Tribunal de Contas, sendo destinado a ressarcir parcialmente os gastos com planos de saúde de seus agentes, e pago na folha de pagamento, vedado qualquer desconto.

Todavia, ao contrário de fixar o valor como porcentagem do montante concedido a título de Auxílio-Saúde Direto, o art. 16 do mesmo diploma elencou:

Art. 16. Aprovada a proposta de que trata o artigo anterior, o Presidente do Tribunal de Contas expedirá portaria fixando os valores dos auxílios-saúde.

Assim, atualmente, o valor do benefício é aquele previsto na Portaria n. 683, de 20.07.2016, publicada na DOeTCE-RO – n. 1194, ano VI, de 20.07.2016.

No caso dos autos, a servidora comprova a aquisição do plano de saúde, bem como a regularidade dos pagamentos efetuados, mediante a juntada dos documentos de fls. 3/6.

Diante disso, comprovada a aquisição direta, pela interessada, de plano de saúde, é de se conceder o benefício pleiteado, a partir da data de seu requerimento.

E, finalmente, a servidora deverá apresentar anualmente o comprovante de quitação do plano de saúde, bem como informar eventual rescisão/desligamento.

Diante do exposto, decido:

I – Deferir o pedido formulado pela servidora Luciana Comerlato para conceder-lhe o direito ao recebimento do auxílio-saúde condicionado em folha de pagamento a partir da data de seu requerimento, qual seja, 15.3.2017;

II – Determinar o encaminhamento dos autos à Secretaria-Geral de Administração (SGA), para que, certificada a disponibilidade orçamentária e financeira, adote as providências necessárias para pagamento e, após, arquite o processo; e

III – Determinar à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão à interessada.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se

Gabinete da Presidência, 31 de março de 2016.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº : 00840/2017 – TCE-RO
INTERESSADO: Tribunal de Contas
ASSUNTO : Conflito Negativo de Competência
RELATOR : Conselheiro Presidente Edilson da Sousa Silva

DM-GP-TC 00069/17

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JULGAMENTO DE PLANO. TESE FIRMADA EM PRECEDENTE DA CORTE DE CONTAS ESTADUAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. CRITÉRIO DE PREVENÇÃO. CONSELHEIRO QUE PRIMEIRO PROFERIR DESPACHO ORDINATÓRIO. REMESSA AO CONSELHEIRO SUSCITADO.

1- Admite-se o julgamento de plano de conflito de competência quando a decisão fundar-se em precedente do Tribunal.

2- Reconhecida a hipótese de competência territorial, declara-se competente para o julgamento do processo o Conselheiro que primeiro proferir despachos ordinatórios.

3- Conflito negativo de competência conhecido para determinar a remessa dos autos ao Conselheiro suscitado.

RELATÓRIO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, no qual sustentou não ser o competente para apreciar o Processo autuado sob o nº 00764/17, oriundo de expediente encaminhado pela Promotoria de Justiça de Alvorada do Oeste, cujo objetivo consiste em empreender análise técnica em relação à verba pública aplicada na obra do Estádio Municipal de Alvorada do Oeste e sua paralisação, atribuindo a competência ao Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

Na oportunidade, alegou que os fatos objeto de análise estão afetos ao exercício de 2012, período em que o Conselheiro Wilber respondia como relator do Município de Alvorada do Oeste.

Ao receber a documentação, o Conselheiro Wilber proferiu despacho ordinatório, no qual determinou ao Controle Externo diligências no sentido de averiguar a existência de procedimento nesta Corte com a finalidade de apurar o objetivo perquirido pelo Ministério Público Estadual, e, caso ausente, que se manifestasse quanto à conveniência da atuação por parte deste Tribunal.

A Secretaria de Controle Externo empreendeu a investigação solicitada pelo eminente Conselheiro, oportunidade em que salientou que a construção do Estádio Municipal de Alvorada do Oeste fora materializada por meio do Contrato nº 092/2012, não sujeito a auditoria, cujo recurso orçamentário adveio do Convênio n. 007/2011/ASJUR/DEOSP/RO.

Concluiu no sentido de haver indícios de irregularidades, propondo, portanto, pela adoção de providências.

Com o retorno do expediente ao gabinete do Conselheiro Wilber, ele declinou de sua competência, sob o fundamento de que o contrato da obra teve o recurso viabilizado pelo Convênio n. 7/2011/ASJUR/DEOSP/RO, o que é acompanhado no Processo n. 011421.00067/2011 do DER/RO, sujeito, portanto, à prestação de contas perante o Estado de Rondônia, que ainda não foi objeto de homologação.

Dessa forma, entendeu que o processo deve ser analisado pelo Conselheiro Valdivino Crispim por ser o relator das contas do DER do exercício de 2011, haja vista a informação de que o recurso ainda não foi incorporado ao Município de Alvorada do Oeste.

Por derradeiro, o Conselheiro Valdivino Crispim suscitou o presente conflito de competência, justificando que os fatos se referem à execução e liquidação da despesa do Contrato n. 092/2012, devendo, portanto, ser apreciado pelo Relator das Contas do Município de Alvorada do Oeste, exercício de 2012, isto é, pelo Suscitado, pois ao Suscitante cabe estritamente a aferição da Prestação de Contas do Convênio.

Aliado a isso, ainda sustenta ser o Conselheiro suscitado o preventivo para a apreciação da matéria, notadamente porque foi quem despachou em primeiro plano, determinando a realização de diligências pelo Controle Externo, o que lhe atrai a competência, nos termos dos precedentes contidos nesta Corte. (Decisão n. 2/2015-Pleno, Processo n. 01472/2014)

Suscitado o presente conflito de competência, a documentação foi encaminhada a esta Presidência, momento em que determinei a sua autuação como processo, deixando de ouvir os Conselheiros em conflito, haja vista que já haviam lançado as razões pelas quais entendiam não ser competentes para apreciar o objeto perquirido pelo Parquet estadual.

Não houve, ainda, o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas por não se tratar de remessa obrigatória.

Procedida, portanto, a autuação do presente conflito de competência, o incidente retorna para deliberação desta Presidência.

Em síntese, é o relatório.

DECIDO.

Consoante relatado, os presentes autos consistem em conflito de competência suscitado pelo Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, no qual pretende seja declarada a competência do Conselheiro Wilber dos Santos Coimbra para julgamento do processo atuado como fiscalização de atos e contratos, o qual tem por objeto analisar a legalidade da execução do Contrato n. 092/2012, referente à construção do Estádio Municipal de Alvorada do Oeste.

Observa-se, portanto, a presença dos pressupostos processuais de validade, haja vista que mais de um juízo se declarou incompetente para o julgamento da causa, razão por que conheço do presente conflito e passo a decidi-lo de plano, conforme previsão contida no novo Código de Processo Civil:

Art. 955. (...)

Parágrafo único. O relator poderá julgar de plano o conflito de competência quando sua decisão se fundar em:

I - súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;

II - tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência.

Destarte, por existir no âmbito desta Corte precedente de incidente de assunção de competência de acordo com a controvérsia dos autos, não há óbice para o julgamento do conflito de plano, especialmente em prestígio ao princípio da celeridade processual.

Pois bem. Quanto ao mérito, verifica-se que o presente conflito fora suscitado pelo Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, atribuindo a competência para julgamento dos autos ao Conselheiro Wilber dos Santos Coimbra, primeiro por ser o relator das contas do Município de Alvorada do Oeste no exercício de 2012, ano inerente à execução e liquidação da despesa do Contrato n. 092/2012, objeto de análise. Segundo porque foi o primeiro a praticar atos ordinatórios no processo, dando azo, portanto, a prorrogação da competência, nos termos dos precedentes existentes nesta Corte.

Em contrapartida, o Conselheiro Wilber dos Santos Coimbra entende que os autos não pertencem à sua relatoria, justificando que o contrato da obra teve o recurso viabilizado pelo Convênio n. 7/2011/ASJUR/DEOSP/RO, ainda sujeito de homologação no processo referente à prestação de contas do DER do exercício de 2011, cuja competência pertence ao Conselheiro Valdivino Crispim.

Eis a controvérsia instalada no presente conflito, cuja deliberação deve recair de acordo com os precedentes existentes nesta Corte.

Sabe-se que no âmbito deste Tribunal a distribuição dos processos obedece aos princípios da publicidade, alternatividade e do sorteio, observando-se, ainda, a espécie do processo, a competência do Pleno ou das Câmaras e, ainda, a competência do Conselheiro.

Ademais, ainda se sabe que, o tempo do ato e/ou fato também constitui em modalidade a se atribuir a competência a um relator, consoante distribuição por sorteio previamente fixada nesta Corte, hipótese em que a competência para julgamento é delimitada pela prevenção/dependência.

E quanto a essa prevenção e dependência em razão dos fatos é que adveio o conflito entre os Conselheiros, um por entender que o objeto da fiscalização a ser empreendida recaí na competência do relator do Município de Alvorada do Oeste no ano de 2012, e o outro ao relator da prestação de contas do DER no exercício de 2011.

A despeito disso, e diante da competência relativa atribuída aos Conselheiros desta Corte de Contas, é que surge a hipótese da prorrogação da competência, a qual se define para aquele que primeiro despachar no processo.

Nesse contexto, e diante da jurisprudência prevalente nesta Corte, no sentido de que a fiscalização de atos e contratos consiste em matéria passível de conhecimento por todos os relatores, é que se impõe reconhecer ter sido o Conselheiro Wilber dos Santos Coimbra quem primeiro conheceu da matéria, pois, antes de declinar de sua competência, proferiu atos ordinatórios no processo.

Sendo assim, em prestígio ao entendimento jurisprudencial desta Corte, é de se dizer que o Conselheiro Wilber dos Santos Coimbra passou a ser o competente para julgar os autos em questão.

Nesse sentido, colaciono precedente do Pleno desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. COMUNICADO DE

IRREGULARIDADE. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PRORROGAÇÃO DE COMPETÊNCIA.

1. Comunicado de irregularidade dando conta da ilicitude de doações de bens públicos realizadas pelo Município de Ariquemes.
2. Conflito de competência firmado entre o relator da prestação de contas do Município na data dos fatos e o relator das aludidas contas na data de recebimento do comunicado.
3. Entendimento firmado pela Corte no sentido de admitir-se a prorrogação de competência, na hipótese de prática de atos por um relator relativamente incompetente, uma vez que a matéria é passível de conhecimento por todos os relatores. (Processo n. 1472/2014-TCE-RO; Rel. Conselheiro Presidente José Euler Potyguara Pereira de Mello; julgado em 05/02/2015)

No mesmo sentido, é o entendimento de outros Tribunais:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INQUÉRITO POLICIAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA EM RAZÃO DE OFÍCIO, EMPREGO OU PROFISSÃO (ART. 168, § 1º, III DO CPB). INDICIADO CONTRATADO, NA BAHIA, PARA FAZER TRANSPORTE DE CARGA ATÉ MINAS GERAIS. IMPOSSIBILIDADE DE DETERMINAÇÃO DO LOCAL DA CONSUMAÇÃO DO DELITO. PREVENÇÃO. CONFLITO CONHECIDO, PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.

1. No caso, havendo Magistrados de igual jurisdição, e não sendo possível a determinação do local em que houve a consumação do delito de apropriação indébita, a competência deve ser fixada pela prevenção, em favor do Juiz que primeiro tomou conhecimento dos fatos e despachou nos autos do Inquérito.

2. Em consonância com o parecer ministerial, conhece-se do conflito, para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara Criminal de Cândido Sales/BA, o suscitado. (CC 90.700/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/03/2008, DJe 23/04/2008)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS COM A MESMA COMPETÊNCIA TERRITORIAL. CONEXÃO. OCORRÊNCIA. ARTIGO 103 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CRITÉRIO DA PREVENÇÃO. JUIZ QUE PRIMEIRO DESPACHOU, ORDENANDO A CITAÇÃO. ARTIGO 106 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONFLITO DESACOLHIDO. (Conflito de Competência Nº 70068580331, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Maria Nedel Scalzilli, Julgado em 17/03/2016)

PROCESSOS CONEXOS - MESMA COMPETÊNCIA TERRITORIAL - PREVENÇÃO - JUIZ QUE PRIMEIRO DESPACHOU. Reconhecendo a conexão e considerando-se preventivo, no caso em tela, o juízo que despachou em primeiro lugar, não há como modificar a decisão que atendeu o art. 106 do CPC, que estabelece que será competente o juiz que primeiro despachar a inicial, entre juizes que detêm a mesma competência territorial. (TJ/MG - AGRAVO Nº 1.0702.06.321328-5/001 – RELATORA - DESª. VANESSA VERDOLIM HUDSON ANDRADE; JULG 13/11/2007)

Finalmente, apenas por amor ao argumento, reitero que os autos não foram remetidos para manifestação do Ministério Público de Contas, haja vista que, nos termos disciplinados pelo Código de Processo Civil, a matéria ora delineada não se enquadra na hipótese de remessa obrigatória.

Nesse sentido, trago jurisprudência:

AGRAVO EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA (ART. 120, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC). CONFLITO JULGADO DE PLANO. PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AUSÊNCIA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. AÇÃO DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS AJUIZADA POR CRIANÇA. COMPETÊNCIA DAS VARAS DA FAZENDA. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA CORTE. RECURSO DESPROVIDO.

Não obstante o parágrafo único do artigo 116 do Código de Processo Civil, conforme redação originária, disponha que "o Ministério Público será ouvido em todos os conflitos de competência", nos casos em que a matéria discutida estiver assentada em jurisprudência dominante do respectivo tribunal, o Relator deve julgar o conflito de competência de plano, nos termos do parágrafo único do artigo 120 do mesmo Código, que foi introduzido pela Lei n. 9.756/1998. Nesses casos, portanto, fica dispensada a requisição de informações aos juizes em conflito, bem como a prévia manifestação do Ministério Público, que, após o julgamento, será intimado da decisão, contra a qual poderá interpor agravo. Assim, não há como acolher a preliminar de nulidade no julgamento do conflito de competência de plano, sem a prévia manifestação do Ministério Público. (...) (Conflito de Competência n. , de Tubarão, rel. Des. Gaspar Rubick, j. em 15-2-2013).

Ante o exposto, considerando os fundamentos acima defendidos, é que decido:

I – Conhecer, de plano, do presente conflito negativo de competência, diante da disposição contida no Código de Processo Civil, que autoriza o julgamento de ofício na hipótese de haver precedente de incidente de assunção de competência;

II – Reconhecer a competência do Conselheiro Wilber dos Santos Coimbra como relator do processo n. 00764/2017, diante da prorrogação de sua competência;

IV – Em consequência, determinar que o processo 00764/2017 seja remetido ao Departamento de Protocolo e Distribuição desta Corte para que se proceda à distribuição ao relator, Conselheiro Wilber dos Santos Coimbra, nos termos aqui delineados;

V - Cumpridas as determinações necessárias, remetam-se os autos do presente conflito de competência ao arquivo e o processo de fiscalização de atos e contratos ao relator competente para a adoção das providências que entender necessárias.

VI - À assistência administrativa desta Presidência para que dê ciência da presente decisão aos Conselheiros interessados.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se, para tanto, expeça-se o necessário.

Gabinete da Presidência, 31 de março de 2017.

Edilson de Sousa Silva
Conselheiro-Presidente

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 280, de 31 de março de 2017.

Aprova o Calendário Anual de Compras e Contratação de Serviços e o fluxo de contratação de bens e serviços no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso da competência que lhe confere o art. 66, VIII, da Lei Complementar n. 154, de 26 de julho de 1996, o art. 9º da Lei Complementar n. 645, de 25 de dezembro de 2011 e o art. 187, § 2º, do Regimento Interno;

Considerando todas as formalidades legais que são inerentes ao processo de contratação de bens e serviços no âmbito da Administração Pública e, ainda os deveres de planejamento, eficiência e transparência; o princípio da anualidade orçamentária, dentre outros princípios e deveres previstos nas normas cogentes as quais os órgãos e entidades públicas estão adstritos;

Considerando a necessidade de que as contratações decorrentes de licitações deflagradas sejam executadas dentro do exercício financeiro, onerando o orçamento em vigor, de forma a garantir, em última análise, melhor eficiência na execução orçamentária;

Considerando a necessidade de rever o fluxo de contratação de bens e serviços, aplicando as sugestões de melhoria advindas das oficinas de mapeamento de processo de compras e da adoção, em regime temporário, de fluxo simplificado de contratação e de adotar rito processual pautado na atuação sincrética das unidades administrativas, na racionalidade, na concentração de atos decisórios em uma única fase processual, sem nenhum prejuízo da formalidade legal e de todos os pontos de decisão e análise de legalidade, oportunidade e conveniência de cada demanda;

Considerando, por fim, o que consta do Memorando Circular n. 003/SGAP/2016, de 20.2.2017,

RESOLVE:

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Aprovar o Plano Anual de Compras e Contratações de Serviços constante dos Autos nº 0556/17 e o novo fluxo para licitação e contratação de bens e serviços no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

DA APROVAÇÃO DO PLANO ANUAL DE COMPRAS E CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS PARA O EXERCÍCIO

Art. 2º As contratações de bens e serviços deverão ser previstas durante a fase de elaboração do orçamento anual e estar alinhadas com o Planejamento Estratégico da instituição.

Art. 3º Para cada exercício orçamentário será elaborado o Plano Anual de Compras e Contratações de Serviços – PACC, documento estratégico de alinhamento do planejamento com a execução orçamentária, dispondo de prazos de encaminhamento das demandas de contratações vinculadas aos projetos, ações e atividades desenvolvidas no âmbito do TCE-RO.

§ 1º A Secretaria-Geral de Administração, em conjunto com a Secretaria de Planejamento, fará a elaboração e consolidação do Plano Anual de Compras e Contratações de Serviços - PACC, com base na proposta orçamentária encaminhada ao Poder Legislativo, submetendo-o à aprovação do Conselheiro Presidente da Corte até 31 de outubro de cada exercício.

§ 2º O PACC deverá conter, resumidamente, para cada despesa programada, o objeto e a justificativa da contratação descritos de forma sucinta; o alinhamento com o Objetivo Estratégico; a unidade demandante; a ação programática da despesa, juntamente com a estimativa preliminar de gasto e a o prazo para entrega do TR/PB.

Art. 4º Quaisquer alterações no PACC aprovado, inclusive nova despesa a ser contratada, resultante de necessidade superveniente e considerada relevante, deverão ser submetidas ao prévio conhecimento e autorização da Presidência da Corte, ouvidos previamente os Gestores de cada Programa, constituídos pela Portaria nº 749/16 e, ainda, a Secretaria de Planejamento, naquilo que couber.

Parágrafo único. Nos casos disciplinados no caput deste artigo, fica ressalvada a possibilidade de limitações/cortes de recursos considerados necessários para a viabilização de ações eleitas como prioritárias e de maior relevância pela Alta Administração.

Art. 5º Fica restrita às hipóteses previstas no art. 16, da LRF (criação, expansão e aperfeiçoamento de ação do TCE-RO), a elaboração de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que o empreendimento/investimento seja iniciado e nos dois subsequentes, além

da declaração do ordenador de despesa acerca da compatibilidade de tais despesas com a LOA, LDO e com o PPA.

Art. 6º Nestas hipóteses, ficará a cargo da Secretaria de Planejamento se pronunciar previamente nos autos do processo acerca da adequação orçamentária e financeira da referida despesa com as leis orçamentárias, remetendo os autos do processo ao ordenador da despesa.

Art. 7º Uma vez aprovado o Plano Anual de Compras e Contratações de Serviços pelo Conselheiro Presidente, este vigorará a partir de janeiro do exercício vindouro, sem prejuízo do aproveitamento de atos administrativos eventualmente já realizados na fase interna e externa de processos administrativos em tramitação.

Parágrafo único. Fica dispensada a autorização prévia da despesa pelo Conselheiro Presidente, na forma prevista na Portaria nº 83/2016 e alterações posteriores, ressalvando-se contratações relacionadas a objetos específicos relativos à comunicação social, telefonia, sistema de refrigeração, ateliê de software e gerenciamento de frota, e outras situações excepcionais, a serem devidamente justificadas pela Secretaria-Geral de Administração, nos autos do processo administrativo respectivo.

DA AQUISIÇÃO DE BENS E CONTRATAÇÕES DE SERVIÇOS

Seção I

Da formulação da demanda

Art. 8º Todas as demandas previstas no Plano Anual de Compras e Contratações de Serviços, deverão ser deflagradas mediante o encaminhamento do Termo de Referência ou Projeto Básico até junho do ano em curso, sob pena de não se realizarem, ressalvando-se situações específicas, devidamente justificadas pela gestor da unidade demandante.

§ 1º Ficam as unidades demandantes cientificadas da necessidade de priorização das ações referentes a objetos de maior complexidade e relevância institucional.

§ 2º Caberá à unidade demandante encaminhar a solicitação inicial de aquisição de bens/contratações de serviços à Secretaria-Geral de Administração, observando criteriosamente os requisitos do objeto, a serem disciplinados pelo Departamento de Gestão Patrimonial e Compras e a previsão do cronograma estabelecido no PACC.

Seção II

Do fluxo dos processos de contratação de bens e serviços

Art. 9º Fica aprovado o fluxo para contratação de bens e serviços no âmbito desta Corte, nos termos do Anexo da presente portaria.

§ 1º Em observância aos termos do art. 7º, da Portaria nº 83, de 25.1.2016, a titular da SGA, no prazo de 5 (cinco) dias da entrada em vigor da presente portaria, expedirá os atos de subdelegação necessários ao aperfeiçoamento do novo fluxo aprovado.

§ 2º Os atos praticados por subdelegação de competência deverão indicar esta situação nos seus fundamentos.

Art. 10. Todas as licitações previstas para o presente exercício deverão findar-se em novembro do presente ano, ficando ressalvadas as hipóteses relacionadas a incidentes em processos licitatórios em curso; situações de relevante interesse institucional, devidamente fundamentadas e por ordem expressa da Presidência desta Corte e contratações específicas, decorrentes de enquadramento em hipóteses de dispensa de licitação e inexigibilidade de licitação.

Art. 11. Revoga-se a Portaria n. 196, de 18.2.2016.

Art. 12. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º.1.2017.

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente

Atos da Secretaria-Geral de Administração e Planejamento

Concessão de Diárias

DIÁRIAS

CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo:917/2017
 Concessão: 60/2017
 Nome: FLAVIO DONIZETE SGARBI
 Cargo/Função: TECNICO DE CONTROLE EXTERNO/CDS 5 - COORDENADOR
 Atividade a ser desenvolvida: Encontro da Rede Nacional de Informações Estratégicas para o Controle Externo - INFOCONTAS, promovido pela Associação dos Tribunais de Contas do Brasil - ATRICON e o Tribunal de Contas da União - TCU.
 Origem: Porto Velho - RO
 Destino: Brasília - DF
 Meio de transporte: Aéreo
 Período de afastamento: 02/04/2017 - 05/04/2017
 Quantidade das diárias: 4

Processo:660/2017
 Concessão: 59/2017
 Nome: ANTONIO JOAO PEDROZA
 Cargo/Função: CDS 3 - ASSISTENTE DE SEGURANC/CDS 3 - ASSISTENTE DE SEGURANC
 Atividade a ser desenvolvida: Fiscalização nos serviços de vigilância privada e armada realizado nas Secretarias Regionais de Controle Externo de Vilhena, Cacoal e Ariquemes.
 Origem: Porto Velho - RO
 Destino: Vilhena, Cacoal e Ariquemes - RO
 Meio de transporte: Terrestre
 Período de afastamento: 02/04/2017 - 05/04/2017
 Quantidade das diárias: 3,5

Processo:660/2017
 Concessão: 59/2017
 Nome: ALBERTO FERREIRA DE SOUZA
 Cargo/Função: CDS 2 - CHEFE DE EQUIPE DE SEG/CDS 2 - CHEFE DE EQUIPE DE SEG
 Atividade a ser desenvolvida: Fiscalização nos serviços de vigilância privada e armada realizado nas Secretarias Regionais de Controle Externo de Vilhena, Cacoal e Ariquemes.
 Origem: Porto Velho - RO
 Destino: Vilhena, Cacoal e Ariquemes - RO
 Meio de transporte: Terrestre
 Período de afastamento: 02/04/2017 - 05/04/2017
 Quantidade das diárias: 3,5

Processo:736/2017
 Concessão: 58/2017
 Nome: MICHEL LEITE NUNES RAMALHO
 Cargo/Função: TECNICO DE CONTROLE EXTERNO/FG 2 - CHEFE DE DIVISAO
 Atividade a ser desenvolvida: Auditoria de Conformidade no Instituto de Previdência Social dos Municípios de Cujubim e Machadinho do Oeste - RO.
 Origem: Porto Velho - RO
 Destino: Cujubim e Machadinho do Oeste - RO
 Meio de transporte: Terrestre
 Período de afastamento: 02/04/2017 - 08/04/2017
 Quantidade das diárias: 6,5

Processo:736/2017
 Concessão: 58/2017
 Nome: DJALMA LIMOEIRO RIBEIRO
 Cargo/Função: MOTORISTA/MOTORISTA
 Atividade a ser desenvolvida: Auditoria de Conformidade no Instituto de Previdência Social dos Municípios de Cujubim e Machadinho do Oeste -

RO.
 Origem: Porto Velho - RO
 Destino: Cujubim e Machadinho do Oeste - RO
 Meio de transporte: Terrestre
 Período de afastamento: 02/04/2017 - 08/04/2017
 Quantidade das diárias: 6,5

Processo:820/2017
 Concessão: 57/2017
 Nome: BENEDITO ANTONIO ALVES
 Cargo/Função: CONSELHEIRO/PRESIDENTE DA 1S CAMARA
 Atividade a ser desenvolvida: 1ª Reunião Técnica da Rede Nacional de Indicadores Públicos - REDE INDICON, que será realizada na sede do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo - TCESP.
 Origem: Porto Velho - RO
 Destino: São Paulo - SP
 Meio de transporte: Aéreo
 Período de afastamento: 02/04/2017 - 03/04/2017
 Quantidade das diárias: 2

Processo:820/2017
 Concessão: 57/2017
 Nome: FRANCISCO BARBOSA RODRIGUES
 Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/CDS 6 - SECRETARIO
 Atividade a ser desenvolvida: 1ª Reunião Técnica da Rede Nacional de Indicadores Públicos - REDE INDICON, que será realizada na sede do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo - TCESP.
 Origem: Porto Velho - RO
 Destino: São Paulo - SP
 Meio de transporte: Aéreo
 Período de afastamento: 02/04/2017 - 04/04/2017
 Quantidade das diárias: 2,5

Processo:820/2017
 Concessão: 57/2017
 Nome: ERICA PINHEIRO DIAS
 Cargo/Função: CDS 5 - COORDENADOR/CDS 5 - COORDENADOR
 Atividade a ser desenvolvida: 1ª Reunião Técnica da Rede Nacional de Indicadores Públicos - REDE INDICON, que será realizada na sede do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo - TCESP.
 Origem: Porto Velho - RO
 Destino: São Paulo - SP
 Meio de transporte: Aéreo
 Período de afastamento: 02/04/2017 - 04/04/2017
 Quantidade das diárias: 2,5

Processo:820/2017
 Concessão: 57/2017
 Nome: SÉRGIO MENDES DE SÁ
 Cargo/Função: AGENTE ADMINISTRATIVO/FG 1 - ASSISTENTE DE GABINETE
 Atividade a ser desenvolvida: 1ª Reunião Técnica da Rede Nacional de Indicadores Públicos - REDE INDICON, que será realizada na sede do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo - TCESP.
 Origem: Porto Velho - RO
 Destino: São Paulo - SP
 Meio de transporte: Aéreo
 Período de afastamento: 02/04/2017 - 04/04/2017
 Quantidade das diárias: 2,5

Processo:734/2017
 Concessão: 56/2017
 Nome: FRANCISCO JUNIOR FERREIRA DA SILVA
 Cargo/Função: AUDITOR/AUDITOR
 Atividade a ser desenvolvida: I Fórum de Tecnologia da Informação e Inovação para Tribunais de Contas.
 Origem: Porto Velho - RO
 Destino: Brasília - DF
 Meio de transporte: Aéreo
 Período de afastamento: 04/04/2017 - 07/04/2017
 Quantidade das diárias: 4

Processo:734/2017
Concessão: 56/2017
Nome: MARCELO DE ARAUJO RECH
Cargo/Função: CDS 8 - SECRETÁRIO/CDS 8 - SECRETÁRIO
Atividade a ser desenvolvida: Fórum de Tecnologia da Informação e Inovação para Tribunais de Contas.
Origem: Porto Velho - RO
Destino: Brasília - DF
Meio de transporte: Aéreo
Período de afastamento: 04/04/2017 - 07/04/2017
Quantidade das diárias: 3,5

Processo:734/2017
Concessão: 56/2017
Nome: MARIVALDO FELIPE DE MELO
Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO
Atividade a ser desenvolvida: Fórum de Tecnologia da Informação e Inovação para Tribunais de Contas.
Origem: Porto Velho - RO
Destino: Brasília - DF
Meio de transporte: Aéreo
Período de afastamento: 04/04/2017 - 07/04/2017
Quantidade das diárias: 3,5

Processo:734/2017
Concessão: 56/2017
Nome: DYEGO MACHADO
Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO
Atividade a ser desenvolvida: Fórum de Tecnologia da Informação e Inovação para Tribunais de Contas.
Origem: Porto Velho - RO
Destino: Brasília - DF
Meio de transporte: Aéreo
Período de afastamento: 04/04/2017 - 07/04/2017
Quantidade das diárias: 3,5

Processo:734/2017
Concessão: 56/2017
Nome: RODOLFO FERNANDES KEZERLE
Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/CDS 5 - ASSESSOR TECNICO
Atividade a ser desenvolvida: Fórum de Tecnologia da Informação e Inovação para Tribunais de Contas.
Origem: Porto Velho - RO
Destino: Brasília - DF
Meio de transporte: Aéreo
Período de afastamento: 04/04/2017 - 07/04/2017
Quantidade das diárias: 3,5

Processo:734/2017
Concessão: 56/2017
Nome: DEMETRIUS CHAVES LEVINO DE OLIVEIRA
Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/CDS 5 - Secretario Regional de
Atividade a ser desenvolvida: Fórum de Tecnologia da Informação e Inovação para Tribunais de Contas.
Origem: Porto Velho - RO
Destino: Brasília - DF
Meio de transporte: Aéreo
Período de afastamento: 04/04/2017 - 07/04/2017
Quantidade das diárias: 3,5
